

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	41
Expediente.....	43

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 129, DE 6 DE JULHO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

**CONSIDERANDO** os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;**CONSIDERANDO** que a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP encaminhou cópia do Processo nº 5009958-41.2021.4.03.6119 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao arquivamento parcial;**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR**7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA PA 7ª CÂMARA Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV art. 8º e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMFP nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

**CONSIDERANDO** que dentre os 15 (quinze) conselheiros(as) do CNDH, um representa a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão conforme o inciso II do art. 3º da Resolução CNDH nº 11, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre a composição das Comissões e Subcomissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) poderá ser integrado por diversos órgãos e entidades (art. 2º, § 2º, da Lei 12.847/2013), entre eles órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022 que estabelece a composição final das sete Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCRs) para o biênio 2022/2024, iniciando nova gestão na 7ª Câmara;

CONSIDERANDO que os temas tratados pela Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura são afetos e complementares;

CONSIDERANDO a deliberação, do novo Colegiado, na 23ª Sessão Extraordinária de Coordenação realizada em 20 de junho de 2022, de indicar a Subprocuradora-geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Fachini, como representante titular, e o Subprocurador-geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, como representante suplente, para a Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO o arquivamento do Procedimento Administrativo, físico, de acompanhamento dos trabalhos da Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH. (1.00.000.010569/2016-01);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de acompanhar os trabalhos da Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH e do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no biênio 2022-2024.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) que seja anexado o procedimento 1.00.000.010569/2016-01;
- c) após, distribua-se o feito, por prevenção, ao 3º Ofício, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 7ª CCR

#### PORTARIA 7ª CÂMARA Nº 15, DE 7 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; art. 8º e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO a necessidade de análise jurídica relativa ao pedido registrado no expediente PRM-ILH-BA-00003205/2022.

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação de Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais que atuam na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional.

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação de Revisão apoiar a coordenação local de controle externo da atividade policial e do sistema prisional, promovendo a integração nacional nessas áreas.

RESOLVE instaurar Procedimentos Administrativo de coordenação com distribuição tendo por objetivo a análise jurídica da solicitação contida no expediente PRM-ILH-BA-00003205/2022 que trata sobre a designação do procurador de República André Sampaio Viana para atuar no PGEA 1.14.001.000058/2022-16 em razão dos impedimentos consignados no referido documento.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) a distribuição do feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016);

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 7ª CCR

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

#### PORTARIA PRE/RJ Nº 60, DE 8 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 32/2022, recebido em 07 de julho de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU para atuar junto a 89ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no dia 01 de julho de 2022, em razão do afastamento da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO para atuar junto a 187ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no dia 01 de julho de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA para atuar na 78ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 18 a 27 de julho de 2022, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE/AL Nº 2, DE 7 DE JULHO DE 2022

RESUMO: Lei 14.356/2022. Contratações de serviços de comunicação institucional e gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição. Não aplicabilidade para as eleições 2022. Decisão STF ADI nº. 7.178.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01/2019:

CONSIDERANDO a edição da lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022 que alterou o art. 73, VII da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o limite de gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.178, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a lei nº 47.356/2022 não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, pelo Estado de Alagoas;

Art. 2º. Como diligência inicial, seja oficiado ao Governador do Estado de Alagoas para que, no prazo de 10 dias:

I) informe o valor das despesas com publicidade dos órgãos públicos da administração direta estadual e das respectivas entidades da administração indireta realizadas no primeiro semestre dos anos de 2022, 2021, 2020 e 2019; e

II) encaminhe as respectivas notas de empenho e os comprovantes de liquidação.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4/2022 - MPF/MPAP, DE 7 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, pelo promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 48, da Lei Complementar do Estado do Amapá nº 79/13;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, o qual dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do meio ambiente, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Constituição da República, repetido no artigo 150, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da floresta amazônica, parte do Patrimônio Nacional, do qual coube ao Estado do Amapá, por meio do Poder Público e da sociedade, a honra e o dever de ser guardião, nos termos do art. 225, §4º, CF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no título referente à ordem social e proteção do meio ambiente, adota uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do bem jurídico ambiental;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal), e que a Lei Complementar nº 140/2011 disciplina o exercício desta competência;

CONSIDERANDO que a competência federativa para legislar sobre a proteção ambiental é concorrente para União, Estados e Distrito Federal (art. 24, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a competência federativa concorrente confere aos Estados e ao Distrito Federal competência suplementar ou complementar da norma geral (art. 24, §4º), limitando a competência de tais entes federativos ao âmbito geral estabelecido;

CONSIDERANDO que no âmbito de sua competência supletiva ou complementar os estados-membros não podem atuar de modo a diminuir ou abrandar o alcance da norma federal, conforme entendimento pacífico firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade1;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que foi divulgado na rede mundial de computadores, na página oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que os Deputados Estaduais aprovaram o Projeto de Lei (PL) nº 113/2022-GEA, o qual “dispõe sobre a possibilidade de delegação da atividade de Manejo Florestal Sustentável por meio e celebração de convênios e acordos de cooperação técnica entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/AP e Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA”;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei (PL) foi protocolado em 15/06/2022, aprovado e enviado para sanção do Governador sob o Ofício nº 1850/2022 em 30/06/2022, com recebimento na mesma data;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amapá, em seu art. 107, §1º, estabelece o prazo de quinze dias úteis, contados a partir da data do recebimento, para que o Governador do Estado veto o projeto de lei total ou parcialmente por considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público;

CONSIDERANDO que o projeto de alteração legislativa apresenta diversos vícios materiais de inconstitucionalidade, além de afrontar e rebaixar a proteção ambiental, com reflexos sobre o bioma amazônico e a sociobiodiversidade do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o PL nº 113/2022-ALAP estabelece inicialmente a possibilidade de delegação de competência da atividade de Plano de Manejo Florestal Sustentável com área total de 500 (quinhentos hectares) aos municípios, a despeito da inexistência de órgão ambiental capacitado nos entes destinatários, em nítida afronta ao art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 e ao art. 23, caput, inciso III, VI e VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 define o órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas como “aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”;

CONSIDERANDO que o sucinto PL nº 113/2022 inverte as etapas mínimas imprescindíveis para a validade do ato ao prever, simultânea, genérica e imediatamente (art. 9º): a criação, a capacitação e o treinamento de corpo técnico nos municípios (arts. 5º e 8º); a delegação da competência para o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS aos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - OMMAS; e a fiscalização e aplicação de sanção cabível (art. 6º e 7º);

CONSIDERANDO que os arts. 6º, 7º e 8º do PL nº 113/2022 evidenciam a ausência de capacitação dos entes destinatários ao preverem a supervisão direta da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA sobre todas as atividades dos OMMAS, em especial a fiscalização superveniente a qualquer tempo das atividades dos OMMAS pela SEMA e da aplicação de sanções administrativas, tais como o rompimento do convênio “caso sejam encontradas irregularidades insanáveis de forma recorrente”;

CONSIDERANDO que o art. 8º do PL nº 113/2022 cria para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama, um órgão federal, a obrigação de conceder capacitação e treinamento para utilização do Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos Florestais – SINAFLO, em invasão à competência administrativa da União prevista no art. 7º, incisos IV, V e VIII da LC nº 140/20112;

CONSIDERANDO que a elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS com fins madeireiros para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônico seguem parâmetros técnicos rigidamente estabelecidos na Resolução nº 406/2009 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

CONSIDERANDO que a delegação pretendida pelo PL nº 113/2022 não pode ser realizada, visto que pressupõe a existência anterior e consolidada do corpo técnico e de pessoal estabelecido na LC nº 140/2011 para garantir a eficácia da atividade e diminuir a ocorrência de prováveis irregularidades;

CONSIDERANDO, ainda, que a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental deve ser precedida, por força do princípio da prevenção, da elaboração de estudo de impactos ao meio ambiente (EIA) (art. 225, § 1º, IV da CF/88; arts. 9º, III e IV, 10, caput, da Lei nº 6.938/81; art. 17 do Decreto nº 99.274/90);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 01/1986 exige expressamente a prévia apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para “Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental” (art. 2º, XVII);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 01/198 também exige expressamente a prévia apresentação do EIA/RIMA para a “exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental”, bem como para “projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes” (art. 2º, XIV e XV, respectivamente);

CONSIDERANDO a necessidade de estudos técnicos prévios para identificar os aspectos ambientais e sociais (no caso do Amapá, incluindo as comunidades tradicionais e outras relacionadas ao campesinato amazônico), tendo em vista a localização, instalação, operação ou ampliação de uma atividade ou empreendimento, sendo apresentados ao Poder Público como subsídio prévio para a análise da concessão ou não do ato autorizativo requerido (art. 1º, III, da Resolução CONAMA 237/2007), circunstâncias que são desconsideradas pelo critério exclusivamente quantitativo para delegação de competência ambiental adotado pelo PL nº 113/2022;

CONSIDERANDO que a norma federal impôs a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, não sendo lícito ao Poder Público Estadual direta ou indiretamente dispensá-lo pois, conforme a interpretação doutrinária dada à temática por Álvaro Mirra3, “as normas federais que disciplinam o estudo de impacto ambiental – Lei 6.938/1981, Decreto n. 99.274/1990 e Resolução CONAMA 001/1986 do CONAMA – são, efetivamente, em sua integralidade e em todos os seus aspectos, normas gerais e, por se mostrarem compatíveis com a previsão constitucional do art. 24, § 1º, da Constituição de 1988, não podem ser contrariadas pelas normas dos Estados”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 140/2011, em seu art. 2º, define também que o licenciamento ambiental como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que esse procedimento administrativo possui seus prazos e validade estabelecidos pela Resolução CONAMA nº. 237/1997, que estabelece, no mínimo a realização de três fases de controle administrativo: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO);

CONSIDERANDO que os Estados não podem dispensar o licenciamento ou os estudos ambientais completos, sob pena de afronta à Constituição Federal, de insubordinação ao princípio da hierarquia vertical das normas e de ofensa ao princípio do devido processo ambiental;

CONSIDERANDO que a LC nº. 140/2011 considera residual a competência dos estados para licenciamento, excluindo-se primeiramente as competências da União e dos Municípios, conforme estabelece o art. 8º;

CONSIDERANDO que diante do atual quadro protetivo, o Projeto de Lei nº 113/2022 afronta os princípios e deveres constitucionais explícitos, rompendo o equilíbrio federativo, na medida em que ignora as delimitações das competências ambientais fixadas para União, Estados e municípios;

CONSIDERANDO que em caso de aprovação do Projeto serão afrontados os princípios do limite, da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da necessidade de prévio estudo de impacto ambiental em atividades de alto impacto ambiental, além do de vedação do retrocesso;

CONSIDERANDO que a delegação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS abrange, implicitamente, a análise de EIA/RIMA e a condução do licenciamento ambiental trifásico expandidos acima, os quais devem ser realizados por corpo técnico ausente nos municípios destinatários;

CONSIDERANDO que aproximadamente 68% dos municípios destinatários são de pequeno porte e possui condições socioeconômicas precárias notórias nas áreas básicas, tais como educação, saúde e saneamento básico, o que reforça a incapacidade estrutural desses entes para exercer a competência a ser delegada;

CONSIDERANDO que a sanção do PL nº 113/2022-ALAP implicará, na prática, a dispensa de análise do PMFS, do EIA/RIMA e do licenciamento ambiental, tornando documentos obrigatórios em meras etapas burocráticas para a aprovação de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o procedimento simplificado para concessão de licenciamento só é admitido “para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente”, nos termos do art. 12, §1º, o que é incompatível com o limite de 500 hectares estabelecido no PL nº 113/2022;

CONSIDERANDO que a inversão e supressão das etapas necessárias para implementação de medidas na serra ambiental, além de facilitar a aprovação de documentos tecnicamente inadequados ou insuficientes, potencializa os danos ao meio ambiente no Estado do Amapá e vai de encontro ao dever do estado-membro de zelar por este direito fundamental, nos termos do art. 23, VI e VII e art. 24, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que semelhante desrespeito às exigências legais para o exercício da competência ambiental pelo Estado do Amapá já foi experimentado com a promulgação da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 70/2012, que inseriu o inciso IV e o §7º ao art. 12 da LCE nº 5/94 (Código de Proteção ao Meio Ambiente) para prever a Licença Ambiental Única – LAU, figura inédita no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a LAU era concedida em substituição às licenças prévia, de instalação e de operação (LP, LI e LO) exclusivamente em favor de atividades e empreendimentos do agronegócio, em clara afronta à competência privativa da União para editar normas gerais para proteção do meio ambiente, disposta no art. 24, VI, §1º, da Constituição da República, bem como a todos os dispositivos materiais outrora expostos;

CONSIDERANDO que a previsão legislativa ensejou o ajuizamento, pelo então Procurador-Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5475/AP, a qual foi julgada integralmente procedente pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 20/04/2020;

CONSIDERANDO que o acórdão produziu efeitos ex tunc, sem modulação, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Estado do Amapá na ADI nº 5475/AP;

CONSIDERANDO que o resultado da decisão foi a anulação de todas as LAUs concedidas no Estado do Amapá entre 2012 (criação do instituto) e 2020 (declaração de inconstitucionalidade formal e material do art. 12, IV e §7º da LC nº 5/94), o que afetou todo o setor de agronegócio neste ente federado;

CONSIDERANDO que, na tentativa de manter suas atividades em funcionamento, as pessoas físicas e jurídicas afetadas recorreram a pressões institucionais ao poder político (Executivo e Legislativo), bem como ao Poder Judiciário, para restringir a decisão da Suprema Corte;

CONSIDERANDO que nesse contexto o Instituto Defenda-se das Ilegalidades do Estado impetrou o Mandado de Segurança nº 0000190-70.2021.8.03.0000 em face de ato do Secretário de Meio Ambiente do Estado do Amapá perante o Tribunal de Justiça do Amapá, pretendendo provimento jurisdicional liminar para que fossem expedidas a licença prévia, de instalação e de operação, bem como de supressão de área, em 10 (dez) dias, servindo a liminar como autorização para a produção agrícola até que tal ato seja realizado;

CONSIDERANDO que no referido Mandado de Segurança deferiu-se parcialmente o pedido para “determinar que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente expeça autorização provisória para que os interessados que possuam processos objetivando a emissão da licença ambiental e que dependam exclusivamente da comprovação da posse (grupo 2) realizem o plantio da safra de grãos referente ao primeiro semestre do ano de 2021, até que os órgãos competentes regularizem a situação dos detentores da Licença Ambiental Única, pelo prazo de 06 (seis) meses.”, conforme publicado no DJe em 01º/03/2021;

CONSIDERANDO que a decisão supracitada entendeu pela equivalência entre a LAU e as licenças ambientais previstas pelo CONAMA (art. 8º, I, da Lei 6.938/1981), viabilizando a “conversão” do ato administrativo inconstitucional em ato administrativo válido sem a realização do devido procedimento licenciatório e incidindo, assim, em afronta direta à decisão da Suprema Corte na ADI nº 5475/AP;

CONSIDERANDO que o referido decisor foi objeto da Suspensão de Segurança nº 5.469/AP, cuja pretensão liminar foi integralmente deferida pela Suprema Corte em março de 2021;

CONSIDERANDO que além da SS nº 5.469/AP, o Procurador-Geral da República ajuizou a Reclamação Constitucional nº 46.136/AP, julgada procedente em 12/03/2021 pelo Ministro Alexandre de Moraes, que cassou o ato do TJAP;

CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência do Tribunal Constitucional em favor da proteção ao meio ambiente e, portanto, contrária a disposições estaduais que divergem das normas gerais estabelecidas pela União, ilustrada também em casos como a ADI 1.086/SC e a ADI 3.035/PR;

CONSIDERANDO que a sanção do PL nº 133/2022 ensejará em semelhante insegurança e imbróglio jurídico e nova representação de inconstitucionalidade e eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que se a própria licença ambiental única, regulamentada em lei complementar estadual com as respectivas hipóteses de cabimento, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, com mais razão ainda deve-se reconhecer a futura nulidade de uma imitação de LAU a ser expedida por municípios sem a mínima estrutura para tanto;

CONSIDERANDO que dita nulidade, como o próprio nome diz, não poderá ser convalidada por atos posteriores de quaisquer poderes e implicará a reversão ao status quo ante, representando o alto e inútil dispêndio de recursos públicos financeiros e humanos, em contrariedade ao princípio da reserva do possível no exercício da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que as hipóteses de licenciamento pelos municípios somente pode ocorrer, nos termos do art. 9º, XIV, a, da Lei Complementar nº 140/2011, de acordo com a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a normatização das competências municipais por regra diversa implica em afronta ao princípio da reserva da lei complementar, reforçando o argumento de que o referido PL também incide em inconstitucionalidade formal e, por via de consequência, é passível em novos questionamentos jurídicos que refletirão no próprio desenvolvimento do Estado do Amapá e de seus municípios;

CONSIDERANDO o dever de um representante democraticamente eleito de proteger seu eleitorado dos efeitos de uma lei natimorta, que gerará expectativa de direito e situações jurídicas passíveis de desconstituição perante o Poder Judiciário, que resultarão em grande descontentamento e comoção social;

CONSIDERANDO o cabimento do controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Executivo mediante veto de projetos de lei incompatíveis com a Lei Maior e, ainda, contrários ao interesse público;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Governador do Estado do Amapá que, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil e do meio ambiente, em observância a todas as circunstâncias fáticas e jurídicas ora reunidas, vete integralmente o Projeto de Lei nº 0113/2022-ALAP, encaminhado por meio do Ofício nº 1.850/2022-DIRLEG-AL.

Esta recomendação constitui o destinatário em mora e, caso não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual. Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amapá e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Federal.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS  
Promotor de Justiça

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000328/2022-36, atuado para apurar as condições de recursos materiais e humanos do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira para prestação do serviço de saúde no município;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto "apurar os recursos materiais e humanos do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD, com a devida publicação;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO a notícia de fato tombada sob o nº 1.14.012.000044/2022-73;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com seguinte objeto "apurar supostas irregularidades na execução dos contratos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Município de Ibititá, nos anos de 2020 e 2021, nas gestões de Edicley Souza Barreto e Nilva Barreto dos Santos", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Após, autos conclusos.

VICTOR NUNES CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2022

"Instaura Inquérito Civil visando apurar possíveis danos ambientais nas áreas das Comunidades Quilombolas de Tapera, Pau Grande e Beira do Rio, nos pontos onde houveram denúncias de derrubadas de cercas e obstacularização de passagens utilizadas pelas comunidades para atividades de pesca, extrativismo e mariscagem."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO Notícia de Fato remetida a este Parquet, para apurar possíveis danos ambientais nas áreas das Comunidades Quilombolas de Tapera, Pau Grande e Beira do Rio, nos pontos onde houveram denúncias de derrubadas de cercas e obstacularização de passagens utilizadas pelas comunidades para atividades de pesca, extrativismo e mariscagem.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000432/2022-93 em Inquérito Civil Civil - IC, conforme a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando apurar possíveis danos ambientais nas áreas das Comunidades Quilombolas de Tapera, Pau Grande e Beira do Rio, nos pontos onde houveram denúncias de derrubadas de cercas e obstacularização de passagens utilizadas pelas comunidades para atividades de pesca, extrativismo e mariscagem.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, tendo em vista o teor da Certidão nº 37/2022, acautele-se os presentes autos no cartório por 15 (quinze) dias, para aguardar resposta ao Ofício nº 117/2022-18ºOF/BA-VCGPV.

Publique-se a presente portaria.

BARTIRA DE ARAUJO GOES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000179/2021-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir do encaminhamento, pelo COAF, de Relatório de Inteligência Financeira no qual consta notícia de diversos repasses de recursos pela empresa SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ 24.823.085/0001-76) em favor de agentes públicos do Município de Coronel João Sá/BA, no período de maio de 2020 a maio de 2021;

CONSIDERANDO a notícia de que um dos beneficiários seria Secretário de Obras do Município em tela;

CONSIDERANDO que no mesmo período em que ocorreram os repasses de recursos, a empresa SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI foi contratada pelo Município de Coronel João Sá/BA para execução de diversas obras de reforma e manutenção de escolas e prédios de apoio da Secretaria de Educação, por meio das Tomadas de Preço nº 008/2020, 001/2021 e 005/2021;

CONSIDERANDO a existência de indícios de vínculos entre as empresas participantes dos certames referidos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no artigo 9º, caput e/ou inciso I, bem como artigo 10, VIII ou XII, ambos da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar, sob o aspecto cível: a) supostas irregularidades na atuação da empresa SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ 24.823.085/0001-76) no Município de Coronel João Sá/BA, a qual, segundo Relatório de Inteligência Financeira emitido pelo COAF, repassou recursos a agentes públicos do mesmo Município, no período em que foi contratada por meio das Tomadas de Preço 008/2020, 001/2021 e 005/2021; b) suposta fraude ao caráter competitivo dos mesmos certames.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE JULHO 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000178/2021-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, cuja representação, encaminhada pela a ONG Transparência Jeremoabo, noticiou supostas irregularidades na anulação do Pregão Presencial nº 072-D/2018 e consecutiva Dispensa de Licitação nº 177/2019, que culminou na contratação do Hotel Pelourinho (razão social Andrea Santos Nascimento (CNPJ nº 23.115.248/0001-01), pelo Município de Jeremoabo/BA.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovada a autoria, materialidade e elemento subjetivo, podem ser enquadrados como atos de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, VII, alínea "b" e artigo 7º, inciso I da LC 75/93, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: "Apurar eventuais irregularidades no processo licitatório Dispensa de Licitação nº 177/2019 (contrato nº 500/2019), que culminou na contratação do Hotel Pelourinho (razão social Andrea Santos Nascimento - CNPJ nº 23.115.248/0001-01), pelo Município de Jeremoabo/BA (gestão de Derivaldo José dos Santos - 2017/2020 - reeleito 2021/2024).

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PPE Nº 1 – PRE/ES, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Determina a conversão da NF 1.17.000.000590/2022-31 em procedimento preparatório eleitoral para investigar indícios de disparo em massa de mensagens no aplicativo Whatsapp em favor do site Política Capixaba e de potenciais candidatos nas Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas prerrogativas constitucionais, previstas nos arts. 127, caput e 129, VI e IX da CF/88, e de suas atribuições legais, previstas nos arts. 8 e 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que incumbe ao Ministério Público, na qualidade de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e também "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (arts. 127 e 129, II, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, bem como instaurar os procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 6º, XIV, letra a, e art. 7º, I.);

Considerando o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 09/09/2019, que instituiu e regulamentou o Procedimento Preparatório Eleitoral no âmbito do Ministério Público Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, a ser instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 ao estabelecer que "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)".

Considerando o disposto no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 que veda o envio de mensagens em massa para endereços não cadastrados gratuitamente pelo candidato partido ou coligação, estabelecendo multa em caso de descumprimento, e no art. 57-E que veda a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações, estabelecendo multa em caso de descumprimento.

Considerando o recebimento nesta Procuradoria Regional Eleitoral de notícia de infração com indícios suficientes para deflagrar investigação por possível disparo em massa de mensagens no aplicativo de mensageria Whatsapp;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, sob a titularidade desta Procuradoria Regional Eleitoral, com a seguinte ementa: "Apurar possível disparo em massa pelo aplicativo de mensagem Whatsapp em favor do site Política Capixaba e de potenciais candidatos nas Eleições Gerais de 2022", determinando-se a realização das seguintes diligências:

a) notificação ao noticiante solicitando encaminhar printscreen que permita a visualização de toda a mensagem encaminhada na representação e de outras mensagens caso posteriormente recebidas, assim como informar se realizou algum cadastro pessoal em banco de divulgação do site Política Capixaba (link: <https://politicacapixaba.com.br/>);

b) expedição de ofício à operadora Vivo (Telefonica Brasil SA) requisitando as informações cadastrais do número telefônico (27) 99875-4245;

c) verificação no site registro.br dos responsáveis pelo site Política Capixaba (link: <https://politicacapixaba.com.br/>) e juntada do resultado neste procedimento;

d) expedição de ofício à empresa Ardois Marketing Digital (link: <https://ardois.com/>) requisitando informações sobre a identidade de quem contratou o desenvolvimento, hospedagens e demais serviços digitais referentes ao site Política Capixaba (link: <https://politicacapixaba.com.br/>), encaminhando cópia das notas fiscais e do contrato de prestação de serviço;

e) oitiva dos responsáveis pelo site Política Capixaba, obtido nas diligências retros;

JULIO DE CASTILHOS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PPE PRE/MA Nº 15, DE 6 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.002119/2021-22, onde se noticia a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente no disparo de mensagens em massa por meio do aplicativo Whatsapp, cujo conteúdo seria um vídeo do atual prefeito de São Luís, Eduardo Braide, declarando apoio ao pré-candidato ao governo do Estado do Maranhão, Weverton Rocha, em entrevista concedida à TV MIRANTE, seguido de trecho de vídeo com o pré-candidato Weverton Rocha, agradecendo pelo apoio.

CONSIDERANDO que no referido vídeo foram proferidas falas que podem configurar, em tese, violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ("A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição");

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente no disparo de mensagens em massa por meio do aplicativo Whatsapp, cujo conteúdo seria um vídeo do atual prefeito de São Luís, Eduardo Braide, declarando apoio ao pré-candidato ao governo do Estado do Maranhão, Weverton Rocha, em entrevista concedida à TV MIRANTE, seguido de trecho de vídeo com o pré-candidato Weverton Rocha, agradecendo pelo apoio.

Art.. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA Nº 11 - GABPRM1-RPA, DE 7 DE JULHO DE 2022.

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 1ª CCR. Acompanhar as medidas voltadas à garantia de adequadas condições de acessibilidade ao público usuário do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), em Rondonópolis/MT.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.005.000127/2018-78 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, instaurado para fiscalizar a observância das normas que regem a acessibilidade aos serviços e às instalações do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso em Rondonópolis-MT;

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.20.005.000127/2018-78 e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 1ª CCR, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00003131/2022, com o fito de acompanhar as medidas voltadas à garantia de adequadas condições de acessibilidade ao público usuário do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), em Rondonópolis/MT. Assunto CNMP: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO), 900158 - Acessibilidade (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA 1º OFÍCIO Nº 4, DE 27 DE JUNHO DE 2022

PP nº 1.22.005.000119/2021-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta omissão do INCRA em adotar medidas destinadas a promover a retirada de assentado do P.A. Betinho que, além de ocupar área de preservação permanente, estaria ocupando de modo indevido área comunitária destinada à construção de uma igreja.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o inquérito civil.

Após, à vista da certidão n. 18, efetue-se contato telefônico com o INCRA para que sejam esclarecidas as razões do não atendimento aos Ofícios n. 821/2021 e 977/2021, concedendo-se novo prazo para apresentação de resposta. Certifique-se nos autos o ocorrido.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 131, DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.22.020.000183/2021-45. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos NF - 1.22.020.000183/2021-45 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, em que o Movimento Baía Viva solicitou que o Ministério Público Federal acompanhasse as condições de segurança das barragens localizadas nas bacias hidrográficas dos rios Pombas e Muriaé, afluentes do Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi desmembrada em 03 (três) procedimentos diversos, a fim de uma melhor atuação do MPF face à temática complexa e relevante;

CONSIDERANDO o Despacho nº PR-MG-00046449/2022, anterior à presente portaria, que determinou a limitação do objeto da Notícia de Fato nº 1.22.020.000183/2021-45 para o acompanhar as condições de segurança apenas da Barragem Mirai, mantida pela Companhia Brasileira de Alumínio, no município de Mirai/MG

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Acompanhar as condições de segurança da Barragem Mirai, mantida pela Companhia Brasileira de Alumínio, no município de Mirai/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RETORNE o presente feito concluso para a análise da possibilidade de termo de ajustamento de conduta.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 134, DE 8 DE JULHO DE 2022

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº  
1.22.020.000185/2021-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, com objetivo de apurar a ausência de certificação da Comunidade Quilombola do Córrego do Pimenta, no município de Orizânia/MG, como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares (FCP);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"a) acompanhar o pedido de certificação da Comunidade Quilombola do Córrego do Pimenta, no município de Orizânia/MG, como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares (FCP), e demais medidas da competência do poder público para a garantia de seu território;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00046937/2022.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 133, DE 8 DE JULHO DE 2022

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº  
1.22.005.000117/2021-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, tendo por objeto a apuração da suposta omissão do INCRA na conclusão de processo administrativo n.º 54170.005226/2012-16, destinado à regularização e titulação da Comunidade Quilombola de Gameleira, localizada no município de Januária/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

a) apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Gameleira, localizada no município de Januária/MG;

b) apurar o atendimento às demandas da Comunidade Quilombola de Gameleira por serviços e bens públicos, bem como à proteção de seu patrimônio cultural imaterial.

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil.

Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 7 DE JULHO DE 2022

IC 1.26.002.000055/2017-94. ESTATUTO DO IDOSO. DESCUMPRIMENTO. EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES. FISCALIZAÇÃO DA ANTT. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em virtude da representação feita pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru, nos termos do Ofício n.º 06/CMDI/2017 (fl. 07), com vistas a apurar possíveis descumprimentos do Estatuto do Idoso por empresas de transportes interestaduais, no município de Caruaru/PE.

A representação foi encaminhada ao Ministério Público do Estado em Pernambuco – 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, relatando que as empresas de transporte público interestadual (a exemplo da Itapemirim e Progresso) estão dificultando ou se negando a emitir bilhete de passagem gratuita para os idosos mesmo quando existem vagas disponíveis.

Ademais, quando o limite de duas vagas gratuitas é atingido, essas empresas estariam cobrando o valor integral da passagem aos idosos, em desrespeito à legislação pertinente, que estabelece o desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) nesses casos.

Entendendo que a matéria em questão é de interesse federal em virtude da competência privativa da União para legislar sobre transporte interestadual, a 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru realizou declínio de atribuição, remetendo os autos a esta Procuradoria da República em Caruaru.

Às fls. 13/14, Despacho Cível Ministerial, convertendo a Notícia de

Fato em Procedimento Preparatório. Ainda, através do mencionado Despacho, determinou-se que fossem oficiados o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos de Caruaru, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o PROCON/PE, para prestarem informações acerca do narrado no procedimento em epígrafe.

À fl. 20, Ofício n.º 338/2017-GG, por meio do qual o PROCON/PE informou que no período compreendido entre 05/04/2016 e 05/04/2017 não há registro de nenhuma reclamação em desfavor das empresas de ônibus, no Município de Caruaru/PE, por descumprimento do art. 40 do Estatuto do Idoso. Juntou documentos comprobatórios de fls. 23/26.

À fl. 30, resposta da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, através do Ofício n.º 605/2017. Encaminhou documentos de fls. 31/41, com mídia digital em fl. 41.

Por meio do Despacho n.º 0168/2017/SUFIS (fls. 31/33), a ANTT expôs os mandamentos legais insculpidos na Resolução ANTT n.º 1.692/2006, que regula os procedimentos atinentes ao Estatuto do Idoso, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Informou que as empresas prestadoras dos serviços de transportes terrestres estão obrigadas ao cumprimento das vagas especiais de idosos tão somente nos transportes convencionais, estando desincumbidas, em contrapartida, nos transportes de linhas diferenciadas (executivo, leito, semileito). Os requisitos para classificação dos transportes em convencionais ou diferenciados estão presentes no Art. 10, Anexo III da Resolução ANTT n.º 4.130/2003.

Ainda, através do mencionado Despacho, a ANTT informou que o descumprimento das determinações normativas, por parte das empresas de transportes, possibilita a aplicação de sanções pela ANTT, especificamente àquelas constantes nos códigos 313, 314, 3.130 e 3.140 da Resolução ANTT n.º 233/2003 e da Resolução ANTT n.º 3.075/09, que regulamentam a imposição de penalidades referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Por fim, também através do Despacho de fls. 31/33, a Agência

Nacional de Transportes Terrestres informou suas formas de fiscalizações quanto ao tema em questão. Aduziu que ainda há empresas que, mesmo sendo objeto de inúmeras fiscalizações e autos de infrações, descumprem as determinações normativas condizentes ao transporte de passageiros de pessoas idosas.

Através da Nota Técnica n.º 208/2017, datada em 25/04/2017 (fls. 34/35v), a ANTT, complementando o que fora exposto acima, dispôs que para o idoso obter a reserva ao seu direito de gratuidade “deverá solicitar um único ‘Bilhete de Viagem do Idoso’, nos pontos de venda próprios da permissionária, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da Linha do serviço de transporte,

podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber", conforme disposição expressa do art. 2º, §4º da Resolução n.º 1.692/2066.

Por fim, a referida Nota Técnica informou que, embora conste no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) a existência de 79 linhas que atendem a cidade de Caruaru/PE (sendo 49 destas convencionais), não há informação específica quanto a concessões de gratuidade no Município de Caruaru/PE.

Às fls. 38/38v, através do Despacho n.º 35/2017, a Ouvidoria da ANTT relatou que, “após consulta ao sistema da Ouvidoria, foram localizados 07 (sete) registros de manifestações em desfavor das empresas que atendem a cidade de Caruaru/PE, por descumprimento do Estatuto do Idoso, no período de 01/01/2016 a 27/04/2017”.

Juntou aos autos planilha com os nomes das empresas e a quantidade de reclamações registradas. Dos 07 (sete) registros de manifestações em desfavor das empresas, 01 (um) é contra a empresa “Expresso Guanabara S/A” e as 06 (seis) restantes contra a “Empresa Auto Aviação Progresso S/A”.

Nas fls. 39/40, constam os Relatórios das reclamações, tendo todas como Assunto “Benefício do Idoso, desconto de 100% (Longa Distância)”.

Na mídia de fl. 41, a ANTT juntou Relatório analítico das multas aplicadas em decorrência dos descumprimentos dos Códigos de Infrações 313, 314, 3.130 e 3.140, compreendidos entre o período de 01/01/2016 a 13/04/2017.

Código de Infração	Total de multas no período de 01/01/2016 a 13/04/2017
313	128 multas aplicadas
314	122 multas aplicadas
3.130	75 multas aplicadas
3.140	28 multas aplicadas

No arquivo "Despacho nº 168-2017SUFIS/SISFIS Caruaru.pdf", constante de mídia de fl. 41, há Relatório da Fiscalização de Rotina - Analítico, compreendido entre o período de 01/01/2016 até 13/04/2017, realizado no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE, em que constam 380 autos lavrados, 375 veículos autuados e 1.083 veículos fiscalizados.

Destes dados, referem-se ao descumprimento à previsão de gratuidade para idosos, em transportes interestaduais, o que está demonstrado na tabela a seguir, tendo sido listadas apenas as infrações dos Códigos de Infrações nº 313 e 314, que correspondem, respectivamente, a “Não disponibilizar assento para o transporte gratuito de beneficiários de idosos” e “Não conceder desconto de 50% previsto na legislação do idoso”.

N.º do auto	Infração	Prefixo Linha
2948010	313	E
2948015	313	T 08-9432-00 - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP) - FORTALEZA(CE)
2948016	314	T 08-9432-00 - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP) - FORTALEZA(CE)
2981313	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981312	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981316	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981313	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)

2981312	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981317	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981316	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2948019	313	T 08-9432-00 - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP) - FORTALEZA(CE)
2948020	314	T 08-9432-00 - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP) - FORTALEZA(CE)
2981320	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981321	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981324	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981320	313	D 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981321	314	D 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981324	313	D 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981325	314	D 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981329	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981328	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981333	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981332	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2948025	313	T 23-9581-00 - PALMAS(TO) - NATAL(RN)
2948026	314	T 23-9581-00 - PALMAS(TO) - NATAL(RN)
2981329	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981328	313	D 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981333	314	D 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981332	313	D 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2948029	313	T 03-9559-00 - AURORA(CE) - SAO PAULO(SP) TERMINAL RODOVIÁRIO

2948030	314	T 03-9559-00 - AURORA(CE) - SAO PAULO(SP)
2948033	313	T 08-9437-00 - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP) - FORTALEZA(CE)
2948034	314	T 08-9437-00 - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP) - FORTALEZA(CE)
2981336	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981337	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981340	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981341	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981336	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981337	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981340	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981341	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981345	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981344	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981352	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981353	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981356	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981357	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981361	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981360	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981365	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981364	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981377	313	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981378	314	E 18-9350-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
2981382	314	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)

2981381	313	E 18-9353-00 - LUIS CORREIA(PI) - CARUARU(PE)
---------	-----	---

Nesse contexto, em despacho de 26/07/2017, foi destacado e determinado o seguinte:

Observa-se que a reiteração dolosa por parte de empresas de ônibus, mesmo já autuadas, na prática de negar os referidos direitos dos idosos de gratuidade de passagem e de desconto de 50% nas passagens, pode acarretar dano moral coletivo, passível de responsabilização civil por ação civil pública.

Sendo assim, mister a instauração de Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, visando apurar as irregularidades acima mencionadas, com a seguinte ementa:

“Apurar possíveis descumprimentos do Estatuto do Idoso por empresas de transportes interestaduais, no Município de Caruaru/PE”.

Deve constar na portaria de instauração do IC a adoção das seguintes diligências:

- Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a fim de que apresente os nomes das empresas que, “mesmo tendo sido objeto de inúmeras fiscalizações e autuações prosseguem realizando infrações em inobservância ao disposto na legislação de transporte terrestre”. Informe também, se as empresas “Expresso Guanabara S/A” e a “Empresa Auto Aviação Progresso S/A”, objeto de reclamações registradas na ouvidoria da ANTT, estão entre as empresas descumpridoras da legislação de transporte terrestre, mesmo após fiscalizações e autuações, além de informar se há reiteração de condutas ilegais por parte das duas mencionadas empresas.

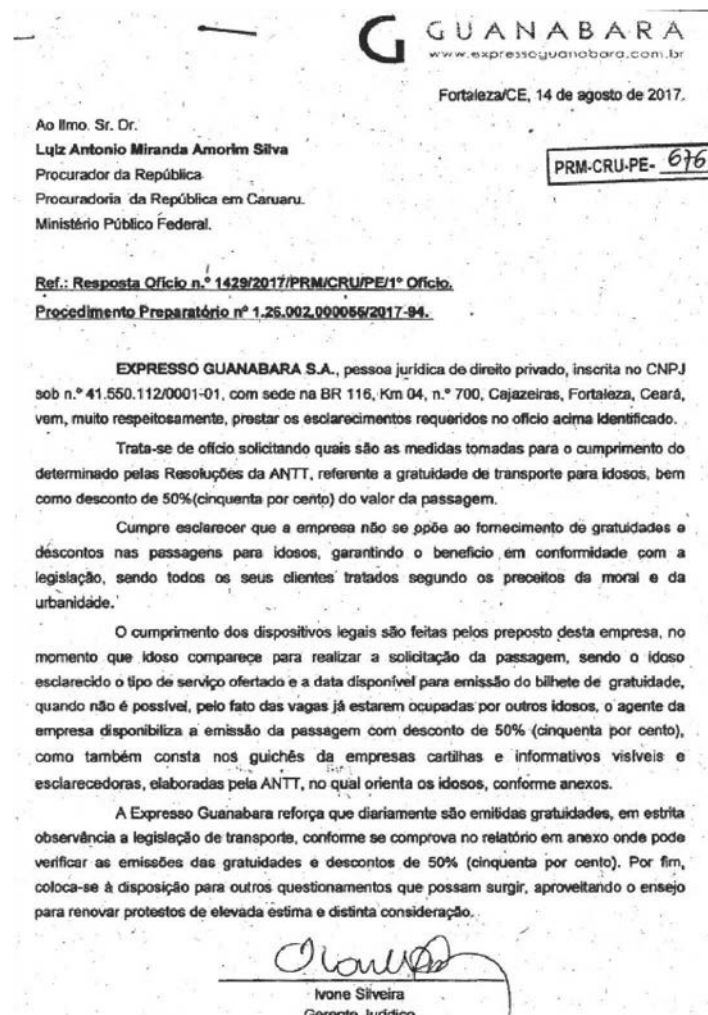
Havendo tal descumprimento, determina-se à ANTT que encaminhe a cópia integral dos autos das infrações registradas.

- Oficie-se às empresas “Expresso Guanabara S/A” e “Empresa Auto Aviação Progresso S/A”, para que informem quais medidas têm tomado, no território nacional (especialmente no Município de Caruaru/PE), visando o integral cumprimento do determinado pelas Resoluções da ANTT, no que se refere a gratuidade de transporte terrestre para idosos, bem como do desconto de 50% para idosos.

- Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, reiterando o Ofício de fl. 15, tendo o Conselho que informar, ainda, se há notícia de descumprimento das normativas relativas ao transporte gratuito para passageiros idosos, por parte das empresas “Expresso Guanabara S/A” e a “Empresa Auto Aviação Progresso S/A”.

Foram expedidos os referidos ofícios (fls. 65/68 e 73).

Em resposta a empresa EXPRESSO GUANABARA S.A (fl. 74), apontou o seguinte:



Com a resposta, a referida empresa encaminhou relatório de bilhetes emitidos, referentes a linhas que atendem a localidade de Caruaru (fls. 94/121), apontando os bilhetes com 100% para idosos e com desconto de 50%.





onde receberá as intimações que se fizerem necessárias, VEM, à presença de V. Exa" APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, tendo em vista que foi instada a se pronunciar acerca dos fatos alegados, o que passa a se fazer com base nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

Inicialmente, impera estabelecer que a Empresa Auto Viação Progresso cumpre fielmente todas as orientações e legislações pertinentes ao transporte coletivo e aos direitos humanos.

No caso em comento, questiona-se a existência de violação, por parte da Empresa Progresso, de ter deixado de atender solicitação de gratuidade, a passageiro idoso.

Segue em anexo, mapas de viagens que comprovam a concessão da gratuidade por parte da Empresa. Ora, para fazer jus à gratuidade, basta que o deficiente ou idoso apresente sua carteira de deficiente/RG e demonstre que possui renda igualou inferior a dois salários-mínimos, não havendo que se falar em análise aprofundada acerca dessa alegação.

Todos os funcionários da Empresa Auto Viação Progresso são orientados nesse sentido, prezando os supervisores, em todos os treinamentos, pelo esclarecimento acerca da referida regra, não havendo que se falar em negativa de gratuidade quando a situação é exposta e requerida de forma adequada.

Ademais, qualquer dúvida dos passageiros em relação a gratuidade, basta se dirigir aos funcionários da Empresa Progresso, e serão orientados conforme a legislação. Além disso, os passageiros podem verificar os horários de saída dos ônibus na própria Empresa, ou através do site.

A empresa possui mapas de viagens, com os nomes dos passageiros que adquiriram o bilhete gratuitamente.

Ocorre que, além disso, há de ser observada, também, a antecedência do requerimento formulado pelo passageiro, haja vista que apenas são asseguradas duas vagas aos deficientes, as quais são rapidamente preenchidas.

Portanto, deve o passageiro requerer o seu bilhete gratuito com a devida antecedência e se dirigir aos ônibus com antecedência também, a fim de evitar que as vagas sejam preenchidas por outras pessoas em mesma situação.

Diante do exposto, pugna pelo arquivamento do Inquérito em questão.

Com a resposta, a empresa Auto Viação Progresso S/A encaminhou foto de regulamento de concessão de bilhete de viagem do idoso (fl 146), assim como relatório de fls. 147/150, dando conta de alguns passageiros idosos que receberam desconto de 50% ou de 100%.

À fl. 153, nova representação, datada de 05/11/2018, por parte de particular aposentado que a Progresso estaria negando deliberadamente a concessão de passagens interestaduais gratuitas.

Em novo despacho cível (documento 59), apontou o parquet que a instrução revelou tanto uma atuação da ANTT, que parece realizar devidamente a fiscalização e aplicar multa nas empresas que insistem em desrespeitar o direito de gratuidade da passagem por idosos, assim como uma situação preocupante em relação à empresa Auto Viação Progresso S/A, que, apesar de afirmar não se opor à concessão da gratuidade ou o desconto de 50% no caso de já ocupadas as duas vagas para idoso, apresentou no período informado pela ANTT uma quantidade significativa de multas por descumprimento tanto no que se refere à gratuidade da passagem quanto no que se refere ao desconto de 50% para idosos.

Tal situação não restou devidamente esclarecida pela empresa, que não justificou o porquê de ter recebido uma quantidade de multas tão relevante por descumprimento desse direito básico dos idosos, garantido pelo estatuto do idoso.

Apontou-se ainda, conforme aduzido em despacho anterior, a postura da empresa concessionária em insistir no descumprimento de tal direito dos idosos, ofende de modo grave este grupo e toda a sociedade, de modo a ser possível a verificação de eventual dano moral coletivo.

Determinou-se, pois, o seguinte:

- Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a fim de que encaminhe, no prazo de 20 dias, relação atualizada das multas relacionadas ao direito de gratuidade e desconto em passagens por idosos e aplicadas de 2017 até fevereiro de 2019 em relação às empresas “Expresso Guanabara S/A” e a “Empresa Auto Aviação Progresso S/A”, bem como de outras empresas que atuam em Caruaru/PE. Deve a ANTT encaminhar cópia do procedimento administrativo referente às últimas 3 multas aplicadas à empresa Auto Aviação Progresso S/A por descumprimento à gratuidade;

- Oficie-se à empresa Auto Aviação Progresso S/A para que explique, no prazo de 20 dias, o porquê da grande quantidade de multas aplicadas pela ANTT em razão do descumprimento da gratuidade de passagens a idosos, assim como do desconto de 50%, se a empresa aponta respeitar a determinação legal de gratuidade. A empresa deve apontar, ainda, que medidas tem tomado para que o direito dos idosos seja efetivamente garantido por seus funcionários;

- Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos para que informe, no prazo de 20 dias, se houve registro de violação ao direito de gratuidade de passagem de idosos ou do desconto de 50%, no município de Caruaru/PE, no ano de 2018 e 2019.

Em atenção ao ofício nº 143/2019, a Empresa Auto Viação Progresso S/A informou que cumpre fielmente todas as orientações e legislações pertinentes ao transporte coletivo e aos direitos humanos. Em anexo, enviou plano demonstrativo com registros acerca do oferecimento das vagas legalmente reservadas aos Idosos, haja vista suposta imposição de restrição.

Por seu turno, em resposta ao ofício nº 142/2019, a ANTT encaminhou a esta procuradoria – conforme requisitado – relação atualizada das multas relacionadas ao direito de gratuidade e desconto em passagens por idosos e aplicadas de 2017 até fevereiro de 2019 em relação às empresas “Expresso Guanabara S/A” e a “Empresa Auto Aviação Progresso S/A”, bem como de outras empresas que atuam em Caruaru/PE.

Foram juntadas aos autos novas representações (documentos 66, 80 e 88) por particulares aposentados dando conta de provável descumprimento, por parte das empresas Viação Progresso e Expresso Guanabara, que, segundo o alegado, estariam negando o direito à gratuidade de passagens ao cidadão idoso.

Em resposta, a Expresso Guanabara LTDA apontou que todos os seus clientes idosos são tratados segundo os preceitos da moral e da urbanidade, sendo respeitada a pessoa idosa e dispondo de colaboradores devidamente treinados para proceder à completa orientação as pessoas idosas acerca dos seus direitos.

A empresa ainda informou que as viagens interestaduais são disponibilizadas com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da data da viagem, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 4.282/2014 da ANTT, portanto, o idoso poderá requisitar seu bilhete no mesmo prazo das viagens abertas para venda.

Apontou também que diariamente são requisitados diversos bilhetes de viagem do Idoso gratuitos, sendo essas vagas preenchidas rapidamente, podendo não haver mais disponibilidade quando o passageiro requer na agência. Todavia, o preposto da empresa sempre orienta sobre a próxima data na qual estará disponível a gratuidade, ou disponibiliza a emissão da passagem com o desconto de 50% (cinquenta por cento), sendo que nem sempre essa situação seria compreendida pelo idoso.

Assim, finalizou informando que a negativa da gratuidade/desconto somente ocorre quando o idoso não preenche os requisitos legais. Acerca da denúncia digital, esclareceu que a empresa estaria impossibilitada de apurar de forma precisa o caso, haja vista, a necessidade da informação do trecho e data da viagem solicitada pelo idoso.

Em novo despacho (documento 91) – após nova denúncia digital (documento 88) alegando que o suposto descumprimento do Estatuto do Idoso por empresas de transportes interestaduais, no município de Caruaru/PE, ainda persistira – o parquet determinou que fosse expedido ofício à ANTT com cópia de tal documento, solicitando fiscalização nas empresas mencionadas, mais especificamente em relação à sua atuação em Caruaru/PE.

Em atenção ao ofício nº 21/2020, a ANTT apresentou aos autos a Nota Técnica SEI Nº 751/2020/COCAF/GERAP/SUPAS/DIR (SEI nº 2811046) apresentando as informações que seguem:

Trata-se do Ofício nº 21/2020/PRM/CRU/PE/1º Ofício, por meio do qual o Ministério Público Federal em Caruaru/PE solicita fiscalização em Caruaru no que tange à concessão das gratuidades destinadas à pessoa idosa.

#### DA MANIFESTAÇÃO DAS GRATUIDADES – PESSOA IDOSA

Salienta-se, inicialmente que, conforme art. 2º da Resolução ANTT nº 1.692/2006, as empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Além das vagas previstas no art. 2º da citada Resolução, “a empresa prestadora do serviço deverá conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros” (art. 3º).

(...)

Ressalta-se que, conforme previsto no art. 39 “caput”, do Decreto nº 9.921/2019, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. O mesmo é o que prevê o art. 2º da Resolução ANTT nº 1692/2006.

Assim, a gratuidade abrange somente linhas convencionais de ônibus, não se estendendo aos serviços diferenciados (executivo, leito, semileito e cama). Salienta-se que os requisitos para classificação de ônibus convencional e executivo estão estabelecidos no Anexo III da Resolução nº 4.130/2003, nos termos do que dispõe o art.10. Vale dizer que se incluem na condição de serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros os prestados com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares.

Importante informar que a ANTT disponibiliza aos passageiros em seu portal [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br) consultas às linhas que são operadas, seu quadro de horário, tarifa e o tipo de veículo que caracteriza o tipo de serviço. O quadro de horário contém os dias e horários das viagens.

De modo a tornar mais transparente ao usuário beneficiário do transporte convencional, a ANTT ajustou seu portal informando na consulta qual das linhas dão direito à gratuidade.

#### DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO

Importante destacar que esta Agência publicou em 3 de setembro de 2015 a Resolução ANTT nº 4833, que alterou a Resolução ANTT nº 1692/2006, acrescentando o Art. 2º A, com a seguinte disposição: Art. 2º-A As empresas prestadoras do serviço deverão, em qualquer caso, emitir documento ao solicitante quando da negativa de concessão do benefício, indicando a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

Assim, as empresas estão obrigadas a justificar, por escrito, a razão da não concessão de gratuidade de idoso, conforme dispõe o Art. 2-A da Resolução ANTT nº 1.692.

(...)

#### DAS CONCLUSÕES

É importante destacar que as passagens gratuitas/desconto, possuem o limite de disponibilidade dos assentos nos veículos, razão pela qual é necessário que haja um planejamento do beneficiário, especialmente nos períodos e destinos de maior procura, pois as vagas podem ser preenchidas com uma antecedência superior ao previsto. Saliente-se que independentemente do motivo da recusa do fornecimento do benefício as empresas são obrigadas a apresentar a justificativa, consoante esclarecido nesta nota.

(...)

### III – ANÁLISES PRÉVIAS

Conforme exposto na Lei 10.741/03 e regulamento no Decreto nº 9.921/2019, devem ser reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. No Terminal Rodoviário de Caruaru/PE, os serviços convencionais correspondem à 31,84% dos serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Distribuição da Frequência Diária, Total e Proporcional das Operações das Autorizatórias										
Autorizatória	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Frequência Total	% da Frequência	
AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	8	9	12	8	8	12	9	66	14,80%	
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A	21	20	20	20	19	22	19	141	31,61%	
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	7	6	6	7	5	5	6	42	9,42%	
EXPRESSO GUANABARA S/A	10	6	11	5	11	4	7	54	12,11%	
EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	2	2	3	2	2	2	3	16	3,59%	
J.S. TURISMO LTDA. - ME	2		2		1	1		6	1,35%	
KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	8	7	6	7	8	8	8	52	11,66%	
POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	2	3	3	2	2	1	1	14	3,14%	
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.	3	2		2	3	2	2	14	3,14%	
VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.	1	2		2		2	1	8	1,79%	
VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A	6	2	3	7	10	5		33	7,40%	
<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>59</b>	<b>66</b>	<b>62</b>	<b>69</b>	<b>64</b>	<b>56</b>	<b>446</b>	<b>100,00%</b>	

Distribuição da Frequência Diária, Total e Proporcional das Operações por Tipo de Serviço										
Serviço	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Frequência Total	% da Frequência	
CONVENCIONAL	19	15	26	18	15	27	22	142	31,84%	
EXECUTIVO	47	40	36	40	50	34	33	280	62,78%	
LEITO	4	4	4	4	4	3	1	24	5,38%	
<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>59</b>	<b>66</b>	<b>62</b>	<b>69</b>	<b>64</b>	<b>56</b>	<b>446</b>	<b>100,00%</b>	

### III – ANÁLISES PRÉVIAS

Conforme exposto na Lei 10.741/03 e regulamento no Decreto nº 9.921/2019, devem ser reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. No Terminal Rodoviário de Caruaru/PE, os serviços convencionais correspondem à 31,84% dos serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Distribuição da Frequência Diária, Total e Proporcional das Operações das Autorizatórias										
Autorizatória	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Frequência Total	% da Frequência	
AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	8	9	12	8	8	12	9	66	14,80%	
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A	21	20	20	20	19	22	19	141	31,61%	
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	7	6	6	7	5	5	6	42	9,42%	
EXPRESSO GUANABARA S/A	10	6	11	5	11	4	7	54	12,11%	
EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	2	2	3	2	2	2	3	16	3,59%	
J.S. TURISMO LTDA. - ME	2		2		1	1		6	1,35%	
KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	8	7	6	7	8	8	8	52	11,66%	
POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	2	3	3	2	2	1	1	14	3,14%	
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.	3	2		2	3	2	2	14	3,14%	
VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.	1	2		2		2	1	8	1,79%	
VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A	6	2	3	7	10	5		33	7,40%	
<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>59</b>	<b>66</b>	<b>62</b>	<b>69</b>	<b>64</b>	<b>56</b>	<b>446</b>	<b>100,00%</b>	

Distribuição da Frequência Diária, Total e Proporcional das Operações por Tipo de Serviço										
Serviço	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Frequência Total	% da Frequência	
CONVENCIONAL	19	15	26	18	15	27	22	142	31,84%	
EXECUTIVO	47	40	36	40	50	34	33	280	62,78%	
LEITO	4	4	4	4	4	3	1	24	5,38%	
<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>59</b>	<b>66</b>	<b>62</b>	<b>69</b>	<b>64</b>	<b>56</b>	<b>446</b>	<b>100,00%</b>	

Cabe destacar que cada linha possui vários seccionamentos autorizados, portanto as duas vagas gratuitas não são específicas para a origem Caruaru/PE, podem ser solicitadas em mais de uma localidade, segundo informado na planilha acima. Quanto ao desconto mínimo de 50%, por força de decisão judicial, não tem limitação de poltronas.

#### IV - ACOMPANHAMENTO TÉCNICO

Durante o período de execução da OS nº 94/2020, além do acompanhamento da prestação de serviço nos guichês das empresas denunciadas, foram fiscalizados 14 (catorze) veículos da Auto Viação Progresso S/A e 07 veículos da Expresso Guanabara S/A.

Quando em inspeção veicular, os fiscais subiam nos ônibus e confirmavam, segundo informações constantes no bilhete de passagem, se o passageiro havia sido realmente beneficiário da gratuidade do idoso através de entrevista pessoal. Em alguns casos, foi constatado que beneficiários da gratuidade não embarcaram e a poltrona destinada a eles estava vazia.

#### VI – CONCLUSÃO

Não foram constatadas irregularidades quanto à concessão do benefício da gratuidade aos idosos no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE.

Em novo despacho (documento 117), determinou a procuradoria que fosse expedido ofício ao representante para se manifestar acerca do laudo de vistoria apresentado pela ANTT, em 10 dias. Por fim, em razão do quanto exposto pela ANTT, no que tange à exigência de justificativa escrita da negativa do benefício de gratuidade ao idoso, exigiu-se que se oficiasse às empresas Expresso Guanabara e Auto Viação Progresso para esclarecerem qual o procedimento que utilizam para justificar e registrar as negativas fornecidas, encaminhando, por amostragem, aquelas fornecidas nos últimos três meses para juntada aos autos.

Em atenção ao referido despacho, a Empresa Viação Progresso S/A informou que o procedimento adotado pela empresa para justificar e registrar as negativas fornecidas atende as formalidades do art. 2º-A da resolução da ANTT nº 1.692. Verificou-se que, por consulta ao sistema, é possível visualizar a quantidade de vagas disponíveis para idosos por veículo na modalidade convencional. Assim, quando não há vagas disponíveis, emite-se o relatório de recusa, no qual consta o motivo, horário e data da recusa, conforme se fez prova por documento anexado. Por fim, declarou que o procedimento mencionado se encontra dentro dos padrões informados na nota técnica nº 751/2020/COCAF/GERAP/SUPAS/DIR, em total obediência ao direito dos consumidores idosos.

Por sua vez, a empresa Expresso Guanabara LTDA também se manifestou nos autos informando que sempre oferece aos seus passageiros a justificativa escrita das negativas de concessão de gratuidade, entretanto, “sempre os mesmos ignoram a justificativa escrita e pedem apenas o desconto de 50% da passagem”. Ademais, em atenção a solicitação desta procuradoria, remeteu-se planilha com todas as gratuidades concedidas a idosos recentemente, corroborando com o argumento de que a referida empresa cumpriria em sua integralidade as determinações legais atinentes ao transporte de passageiros idosos.

Por fim, apesar de diversas reiterações – inclusive com entrega em mãos por agente de transporte do MPF – decorreu-se o prazo para resposta de ofício expedido ao representante, na imagem do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Promovido o arquivamento pelo parquet e encaminhada a solicitação à 1ª CCR para atuação revisional, entendeu a egrégia câmara que não foram notificados os senhores José Arnaldo Sousa Lima e Elias Lourenço da Silva, os quais teriam apresentado manifestações concretas acerca da negativa das empresas.

Desta feita, por verificar que haveria outros interessados na conclusão deste inquérito civil, votou-se pela conversão em diligência para que fosse cumprido o disposto no §1º, do art. 17, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, com a advertência existente no §3º do mesmo dispositivo, a fim de se realizar a notificação dos senhores José Arnaldo Sousa Lima e Elias Lourenço da Silva.

Devidamente oficiado (Documento 165), o sr. Elias Lourenço da Silva não se manifestou nos autos. Quanto ao sr. José Arnaldo, embora oficiado (Documento 164), a notificação foi recebida por uma vizinha, que informou que o idoso está internado em estado de coma na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Mestre Vitalino em Caruaru/PE.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica da instrução do inquérito civil ora em análise, a questão apresentada em sede de representação feita pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru, com vistas a apurar possíveis descumprimentos do Estatuto do Idoso por empresas de transportes interestaduais, no município de Caruaru/PE, foi devidamente sanada.

Oficiadas as empresas envolvidas, quais sejam a Viação Progresso S/A e a Expresso Guanabara LTDA, foram apresentados esclarecimentos acerca do fato, apontando-se o cumprimento dos direitos do consumidor da pessoa idosa, bem como das normas estabelecidas pela ANTT sobre o tema. Isso porque ambas as empresas comprovaram nos autos a disponibilização de gratuidade de passagem para idosos (incluindo a meia passagem em veículos convencionais) conforme as determinações legais atinentes.

Ressalte-se, ainda, que oficiada a ANTT, concluiu a autarquia – através de nota técnica devidamente juntada aos autos – que não foram constatadas irregularidades quanto à concessão do benefício da gratuidade aos idosos no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE.

Nota-se, outrossim, que a última movimentação nos autos que aponta o descumprimento das normas referentes ao Estatuto do Idoso, por parte das mencionadas empresas de transporte interestadual, reputa à 2019, de modo que desde então não houve novas manifestações acerca da questão. Ademais, após relatório apresentado pela ANTT, no sentido de que não teriam sido constatadas irregularidades quanto à concessão do benefício de gratuidade aos idosos neste município, não houve qualquer manifestação por parte do representante – o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru – ainda que reiteradamente oficiado para se pronunciar sobre a questão.

Convertida a promoção de arquivamento em diligência, esta foi devidamente efetivada, mediante expedição de notificação aos senhores Elias Lourenço da Silva e José Arnaldo Sousa de Lima, sem que houvesse nova manifestação de ambos nos autos em questão.

Diante do exposto, parece-me, após informações atualizadas prestadas pela ANTT e pelos esclarecimentos apresentados pela Viação Progresso S/A e a Expresso Guanabara LTDA, ter sido a questão saneada, bem como se considerando a ausência de novas manifestações por parte dos interessados – mesmo após recente notificação. Assim, permite-se concluir que as mencionadas empresas cumpriram as determinações legais atinentes ao transporte de passageiros idosos e suas garantias.

Sendo assim, considerando ainda a atuação ministerial resolutive, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se a representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR, para exame revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000139/2016-17

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir da reconstituição dos autos da Notícia de Fato n. 1.26.005.000338/2014-63, extraviada em razão do roubo a caminhão dos Correios em 25/11/2015.

A referida Notícia de Fato iniciou-se a partir de representação da Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da CAIXA, noticiando sobre o convênio de consignações celebrado entre a CAIXA e a Prefeitura de Bom Conselho/PE, habilitando-se a conceder empréstimos consignados aos servidores municipais.

De acordo com a CAIXA, durante a gestão de DANILLO CAVALCANTI VIEIRA (2013-2016 e 2017-2020), apesar de serem descontados os valores das prestações nos salários de seus servidores, a edilidade não os teria repassado à CEF, como previsto nos contratos (fl. 36).

Em 18/12/2014, o Ministério Público Federal declinou da atribuição de atuar no feito, considerando a ausência de ofensa ou ameaça a bens, interesses ou serviços federais, uma vez que o prejuízo decorrente do inadimplemento contratual seria suportado apenas pelos servidores e pelo próprio município (fls. 7-8).

Na ocasião, considerando a existência do foro por prerrogativa de função ao qual fazia o jus o representado, na qualidade de Prefeito do Município de Bom Conselho/PE, encaminhou-se cópia dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para adoção das providências cabíveis na seara criminal (fl. 20).

No entanto, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão considerou que o descumprimento do convênio celebrado com a CAIXA causou prejuízo à referida empresa pública federal, motivo pelo qual estaria configurado o interesse federal (fl. 12). Assim, deu-se continuidade às investigações.

Às fls. 37-40, repousa cópia do convênio de consignação celebrado entre a CAIXA e o Município de Bom Conselho, bem como do seu termo aditivo.

Notificada, a Prefeitura de Bom Conselho informou que o convênio n. 33442- 1, celebrado entre a edilidade e a CAIXA, encontra-se adimplente e que não há servidores inscritos em cadastro de restrição de crédito. Para corroborar o alegado, remeteu cópia de ofício expedido pela agência da CAIXA no município, no qual constam as mesmas informações (fls. 61-61).

Por sua vez, a CAIXA encaminhou planilha detalhando o pagamento dos convênios de consignação da Prefeitura de Bom Conselho. Analisada a referida documentação, observa-se que existem dois, quais sejam o Convênio 29210-9 e o Convênio 33442-1.

Salienta-se que as parcelas com vencimento nos dias 01/05, 01/06 e 01/07/2018, do Convênio n. 29210-9, e a parcela com vencimento no dia 05/06 e 05/07/2018 do Convênio 33442-1 estavam inadimplentes (fls. 65-101).

Posteriormente, a Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Conselho/PE encaminhou cópia da Notícia de Fato n. 2018/320580, de cuja atribuição declinou em favor do Ministério Público Federal. Referido procedimento encontra-se juntado ao presente feito em razão da identidade de objetos.

Compulsando os autos da referida Notícia de Fato, verificou-se que as parcelas inadimplentes, acima indicadas, foram quitadas. No entanto, a parcela vencida em 05/09/2018 do convênio 33442-1 estava atrasada, motivo pelo qual o convênio foi suspenso (fls. 117- 120).

Juntou-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do Processo n. 05000551-62.2017.4.05.8305, ajuizado por Edvalda de Oliveira Carvalho (servidora do Município de Bom Conselho/PE) em face da Caixa Econômica Federal, em razão da inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, diante da inadimplência de quatro empréstimos consignados celebrados com a referida empresa pública em razão do seu vínculo com a edilidade.

Segundo a sentença, julgou-se procedente o pedido da autora, condenando a CAIXA a retirar o nome da primeira dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos imateriais (fls. 130-133).

Requisitadas informações acerca do inadimplemento ao Município de Bom Conselho/PE, este quedou-se inerte, conforme as certidões de fim de prazo às fls. 136,140 e 143.

Posteriormente, a CAIXA informou que o Município de Bom Conselho estava inadimplente quanto às parcelas das competências 11 e 12/2019 do Convênio nº 3344-2. Quanto ao Convênio nº 29210-5, informou que este foi desativado e que não havia débitos.

Por fim, o Município de Bom Conselho encaminhou cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas referentes às competências 11 e 12/2019 do Convênio nº 3344-2 (PRM-GRU-PE-00004945/2021).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito foi autuado para apurar o inadimplemento do Município de Bom Conselho/PE quanto aos Convênios nº 3344-2 e 29210-5, celebrados com a Caixa Econômica Federal, a fim de conceder empréstimos consignados aos servidores municipais.

Todavia, durante as investigações, constatou-se o adimplemento das parcelas em atraso, não havendo justificativas para a continuidade o feito.

Assim, considerando a correção da irregularidade inicialmente noticiada, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JULHO DE 2022

IC Nº 1.26.002.000201/2020-87. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REPASSE INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 020/2020 - 2ª PJ Cível da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE, referente à notícia formulada por Simony Conceição da Silva, dando conta de suposta irregularidade decorrente do uso indevido de seu nome como prestadora de serviços para o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, apesar de afirmar não ter prestado serviços para a municipalidade.

O Declínio de Atribuição produzido no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE (página 64 da íntegra dos presentes autos eletrônicos), aponta a indicação de eventual fraude no CNES pela Prefeitura Municipal, supostamente com objetivo de obter recursos federais e estaduais.

Em despacho cível (Documento 7) foi determinado o seguinte:

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que encaminhe informações que possam subsidiar a apuração de suposta irregularidade no cadastro do CNES com o uso do nome de Simony Conceição da Silva. Devem ser informados, inclusive, valores que teriam sido utilizados para pagamento de remuneração (direta ou indiretamente), já que Simony teria ocupação como 223208 - CIRURGIAO DENTISTA CLÍNICO GERAL, consoante informações do CNES.

A Secretaria Executiva do Ministério da Saúde encaminhou manifestação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle – DRAC/SAES/MS, que se refere ao Anexo do Despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde – CGSI/DRAC/SAES/MS 0016970147, contendo o histórico da profissional Simony Conceição da Silva, no banco de dados do CNES, bem como encaminhou a Nota Técnica nº 639/2020 DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS (0017170496), da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

Informou, ainda, que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal – de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado.

Ressaltou que o CNES não possui por escopo o repasse de recursos. Ao analisar o histórico da profissional em questão, verificou-se que ela participou do Programa Saúde da Família (PSF) e que deste modo, seria prudente a análise pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), no tocante a repasse de recursos atrelados à participação da referida profissional no PSF.

Em novo despacho cível (doc. 22), apontou o parquet:

A partir da análise da NOTA TÉCNICA Nº 639/2020DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS (fls. 111-116), verifica-se que a profissional mencionada na presente demanda permaneceu vinculada a equipe mínima de Saúde Bucal, modalidade I, como cirurgiã dentista no período de 04/2016 a 02/2019, e que o município de Santa Cruz do Capibaribe/PE recebeu incentivos financeiros de custeio destinados à respectiva equipe de Saúde Bucal.

No que se refere aos valores repassados, registrou que até dezembro de 2019, os repasses de incentivos financeiros eram realizados de acordo com o número de equipes e conforme as seguintes modalidades:

a) Equipes de Saúde da Família modalidade I R\$ 10.695,00 (dez mil e seiscentos e noventa e cinco reais), modalidade II R\$ 7.130,00 (sete mil e cento e trinta reais).

b) Para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) é repassado incentivo de R\$1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) a cada mês, sendo que no último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente.

c) Equipe de Saúde Bucal - modalidade I R\$ 2.230,00 (dois mil e duzentos e trinta reais) e modalidade II R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais). Fazem jus a 50% a mais sobre os valores mensais de custeio as eSB dos Municípios constantes do anexo I a Portaria nº 822/GM/MS, de 17/04/2006, e as eSB dos Municípios constantes no anexo da Portaria nº 90/GM/MS, de 17/01/2008, que atendam a populações residentes em assentamentos ou remanescentes de quilombos, respeitando o número máximo de equipes definido também na Portaria nº 90/GM/MS, de 17 de janeiro de 2008.

No entanto, a Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 estabeleceu um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no Sistema Único de Saúde. Contudo, por se tratar de alteração realizada após o suposto desligamento da profissional, deixou de transcrever as informações, que poderão ser localizadas na fl. 111, do PDF do presente procedimento.

A Nota Técnica destaca, ainda, que no que concerne ao financiamento realizado pelo Ministério da Saúde, destinado às ações a serem desenvolvidas no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, esclarece-se que os repasses financeiros são realizados mensalmente, de forma regular e automática, por meio de transferência direta do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), em conta específica, aberta exclusivamente para tanto (denominada “FMS - Nome do Município/PAB”), de acordo com a normatização geral de transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde e, em conformidade com o preconizado pela Política Nacional de Atenção Básica.

Ou seja, a partir das informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde, verifica-se que o cadastramento de profissional “fantasma” no CNES pode ter contribuído para o repasse de recursos do SUS em quantidade maior do que seria realizado caso essa profissional não constasse nos quadros de prestadores de serviço da saúde bucal do município.

Em seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe, a senhora Simony Conceição da Silva informou que, a partir de consulta no site [www.cnes.datasus.gov.br](http://www.cnes.datasus.gov.br), descobriu que teria sido contratada pela Prefeitura daquele município desde 2016, como cirurgiã dentista da Estratégia de Saúde da Família, pela modalidade de contrato por tempo indeterminado, e que o contrato teria sido encerramento quando houve denúncia na Câmara de Vereadores daquele Município. Informou que nunca autorizou ou assinou nenhum documento para trabalhar nos referidos postos de saúde e que nunca trabalhou nos referidos PSFs. Também afirmou que nunca recebeu vencimentos da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, e que deixou seu currículo no começo do ano de 2016 com a pessoa chamada KAMILA MACHADO, que seria cirurgiã dentista e trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde. A senhora Simony Conceição da Silva afirmou que KAMILA MACHADO pediu toda a sua documentação e teria lhe informado que ela seria chamada para trabalhar (fl. 06).

Instada a se manifestar pela Promotoria de Justiça, a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe encaminhou a lista dos servidores efetivos, contratados e temporários, que prestaram serviços nas Unidades de Saúde da Família Neco Aragão e Centro I, no período entre 2015 e 2019, e não consta o nome de Simony Conceição da Silva nessa lista (fls. 2324). Verifica-se que em relação à Unidade de Saúde da Família Neco Aragão não foi informada a existência de dentista nos quadros de profissionais, e na Unidade de Saúde da Família Centro I só consta 2 dentistas, Rafaela Moraes e Abrantes e Marina Ferreira Moraes.

Novamente provocada pela Promotoria de Justiça, a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe informou que teria ocorrido apenas um equívoco no cadastramento de Simony Conceição da Silva, e que ela nunca recebeu remuneração da Secretaria de Saúde. Por fim, relatou que a empresa H. Mendes da Silva Assessoria - ME, CNPJ nº 26.953.814/0001-34, seria a responsável pela inclusão dos nomes no CNES/DATASUS (fls. 31-32).

A Promotoria de Justiça oficiou ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de Pernambuco - SOEPE, indagando como é realizada a inclusão de um servidor no CNES e se a inclusão desse servidor teria o condão de vincular receitas federais/estaduais ao município.

Em resposta, o SOEPE informou que CNES visa ser a base para operacionalizar os sistemas de informação em saúde, essenciais para o gerenciamento eficaz e eficiente do SUS, e que visa também automatizar o processo de coleta de dados feita nos Estados e Municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, com dados de abrangência

nacional para efeito de planejamento de ações de saúde, devendo o CNES ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde, até mesmo para o repasse de valores, regular e automático, diretamente do Fundo Nacional de Saúde - FNS, para os estados e municípios (fls. 44-46).

A empresa H. MENDES DA SILVA ASSESSORIA informou que possuía contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe para a manutenção do banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, e que todas as inclusões e exclusões do banco de dados eram solicitadas pelas coordenações em saúde, e que nunca houve a inclusão ou exclusão de ofício pela empresa (fl. 56). Por fim, em novo ofício, a empresa informou que a ordem para incluir Simony Conceição da Silva no CNES surgiu da coordenação de odontologia por meio de KAMILA MACHADO (fl. 60).

A senhora KAMILA MACHADO foi ouvida na Promotoria de Justiça em 11/12/2019, mas na Ata de Audiência Extrajudicial não consta a transcrição do ato. Consta apenas o despacho determinando a notificação da ex-coordenadora de Odontologia daquele município, senhora Rafaela Freitas, para prestar depoimento (fl. 63).

Posteriormente, foi realizado o declínio de atribuição do procedimento originado no MPPE para o MPF, pela suposta intenção de causar lesão à União com obtenção de recursos federais. Não consta nos autos se ocorreu o depoimento da senhora Rafaela Freitas.

Por mais que tenham sido realizadas diversas diligências no âmbito deste procedimento, ainda não está claro se a inserção de informações falsas no CNES com a inclusão de funcionária "fantasma" teria o condão de fazer com que o Município recebesse mais recursos federais por meio de transferência fundo a fundo, fato que definiria a atribuição do Ministério Público Federal para investigar o caso.

Por outro lado, verifica-se a possível prática de crime, tendo em vista que até o momento há indícios de que foram inseridas informações falsas em sistema de dados da Administração Pública, prática que, a priori, se amolda ao tipo penal previsto no art. 313-A, do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Com intuito de instruir o presente procedimento determino a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se entre os anos de 2016 e 2019 a quantidade de profissionais de saúde bucal cadastradas no CNES pelo município era um fator considerado relevante para a definição da quantidade de recursos federais que seriam repassados ao município, ou seja, se a inserção de informação falsa (funcionário fantasma) no CNES poderia levar o município a receber mais recursos que o devido, tendo em vista que essa informação não ficou clara com o envio da NOTA TÉCNICA Nº 639/2020-DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS;

- Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados cadastrais e de qualificação do seguintes servidores do período compreendido entre os anos de 2016 e 2019: a) Secretário(a) de Saúde; b) Coordenador(a) de Odontologia; c) do(a) servidor(a) responsável por repassar à empresa H. MENDES DA SILVA ASSESSORIA as informações que deveriam ser inseridas ou excluídas do CNES; d) das servidoras KAMILA MACHADO e RAFAELA FREITAS; e) dos(as) servidores(as) responsáveis pela gerências das Unidades de Saúde da Família Neco Aragão e Centro I; Deve a Secretaria de Saúde encaminhar também as portarias de nomeação e exoneração de todos esses servidores, bem como suas fichas financeiras;

A Prefeitura de Santa Cruz encaminhou os documentos requisitados, já acostados aos autos. Quanto à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), em atenção ao ofício nº 667/2021, informou que havendo o lançamento de informações falsas junto ao CNES acerca do cadastro de profissionais que integram uma equipe mínima de Saúde Bucal, poder-se-ia gerar o repasse indevido de recursos.

Em despacho saneador (Documento 39), o parquet ressaltou a necessidade de elucidação de fatos que ficaram pendentes.

Em primeiro lugar, ressaltou-se a informação prestada pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe segundo a qual teria ocorrido apenas um "equivoco" no cadastramento de Simony Conceição da Silva e que ela nunca recebeu remuneração da Secretaria de Saúde. Na oportunidade, ainda, relatou que a empresa H. Mendes da Silva Assessoria - ME, CNPJ nº 26.953.814/0001-34, seria a responsável pela inclusão dos nomes no CNES/DATASUS.

Ocorre que a empresa H. MENDES DA SILVA ASSESSORIA informou que possuía contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe para a manutenção do banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Apontou, outrossim, que todas as inclusões e exclusões do banco de dados eram solicitadas pelas coordenações em saúde e que nunca houve a inclusão ou exclusão de ofício pela empresa (fl. 56). Por fim, em novo ofício, a empresa informou que a ordem para incluir Simony Conceição da Silva no CNES surgiu da coordenação de odontologia por meio de KAMILA MACHADO.

Vale ressaltar que a própria representante, a sra. Simony Conceição, informou à Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe que, a partir de consulta no site [www.cnes.datasus.gov.br](http://www.cnes.datasus.gov.br), descobriu que teria sido contratada pela Prefeitura daquele município desde 2016, como cirurgiã dentista da Estratégia de Saúde da Família, pela modalidade de contrato por tempo indeterminado e que o contrato teria sido encerrado quando houve denúncia na Câmara de Vereadores daquele Município. Acrescentou nunca ter autorizado ou assinado quaisquer documentos para trabalhar nos referidos postos de saúde e, tampouco, neles trabalhou efetivamente.

Outra informação que chama atenção é a afirmação da sra. Simony de que nunca recebeu vencimentos da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e que deixou seu currículo no início de 2016 com a pessoa chamada KAMILA MACHADO – que seria cirurgiã dentista e que trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde. A senhora Simony Conceição da Silva afirmou que KAMILA MACHADO pediu toda a sua documentação e teria lhe informado que ela seria chamada para trabalhar.

Ora, conforme retromencionado, a própria Prefeitura confirmou a informação de que teria havido "um equivoco no cadastramento de Simony Conceição da Silva e que ela nunca recebeu remuneração da Secretaria de Saúde".

Ressalte-se a informação da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) segundo a qual o lançamento de informações falsas junto ao CNES acerca do cadastro de profissionais que integram uma equipe mínima de Saúde Bucal, poderia, inclusive, gerar o repasse indevido de recursos.

Por fim, considerando que não foi acostada aos autos do presente procedimento a transcrição do depoimento prestado pela sra. KAMILA MACHADO acerca dos fatos, entendeu o parquet pela necessária manifestação daquela para esclarecimentos. Isso porque, se houve, sob sua ordem, cadastro de uma funcionária fantasma e consequente transferência de recursos nesse nome (que nunca recebeu tais recursos), mister se faz elucidar quem estava recebendo esses recursos e/ou para onde foram direcionados.

Neste íterim, determinou-se as seguintes diligências:

- Notifique-se a sra. Kamila Machado para, querendo, no prazo de 20 dias, facultado o acompanhamento de advogado, se manifestar nos presentes autos e apresentar razões escritas esclarecendo, especialmente, se incluiu, ou solicitou a inclusão, de informações relacionadas à Simony Conceição no sistema;

- Oficie-se ao CNES para, no prazo de 20 dias, informar a matrícula do servidor que realizou a alimentação dos dados da senhora Simony no sistema;

- Oficie-se a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe para que informe, no prazo de 20 dias, se foi feito algum pagamento no CPF da sra. Simony Conceição desde o início 2016 até final de 2019;

- Oficie-se à Promotoria de Justiça para que, caso possua, no prazo de 20 dias, encaminhe ao MPF a transcrição do depoimento da sra. Kamila Machado que lhe fora prestado;

Em atenção ao ofício nº 344/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício, a Secretaria de Saúde do Município do Recife, através da Divisão do CNES da Gerência Geral de Regulação – diante da requisição para fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula do servidor do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE que alimentou no sistema os dados da senhora Simony Conceição da Silva, CPF nº 011.934.774-17 – informou que a referida Divisão só é responsável pelos estabelecimentos do Município do Recife sob gestão municipal, não sendo de sua competência prestar informações sobre servidores lotados em outros municípios do Estado.

Assim, sugeriu que a referida solicitação fosse encaminhada para o Gestor do CNES do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE a fim de se prestar os devidos esclarecimentos.

De tal modo, oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe/PE, esta esclareceu – fazendo anexo do Contrato de Prestação de Serviço nº 082/2017 – que a informação solicitada, referente aos dados do servidor que alimentou o sistema CNES com dados da Sra. Simony Conceição da Silva, ficaria impossibilitada de ser fornecida, já que tal atividade era exercida pela empresa H Mendes da Silva Assessoria – ME, prejudicando a possibilidade de identificação do servidor solicitado, vez que ele não pertence nem integra o quadro funcional do Município.

Ainda, em resposta à solicitação constante no Ofício n.º 342/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício que solicitou informações sobre a ligação de Simony Conceição da Silva ao quadro de funcionários da municipalidade, a prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE informou que a senhora supracitada não integrava o quadro de servidores durante o período compreendido desde o início de 2016 até o final do ano de 2019, não havendo registro de vínculo nem de pagamentos, conforme declaração anexada aos autos.

Encaminhada a declaração da sra. Kamila Machado, conforme solicitado à Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Na ocasião, a coordenadora de odontologia à época e quem teria supostamente dado a ordem para incluir Simony Conceição da Silva no CNES, afirmou que o trâmite de contratações era feito inicialmente com a inclusão no cadastro do CNES para, em sessenta dias, o Ministério liberar a verba de implantação do PSF. Quando o PSF produzisse em trinta dias, viria a verba de remuneração (custeio) dos contratados. Ou seja, primeiro era feito o lançamento do servidor para, depois, haver liberação de verbas pelo Ministério.

A sra. Kamila Machado ainda informou que saiu da coordenação de odontologia de Santa Cruz do Capibaribe/PE em 31 de outubro de 2016, não sabendo informar se a sra. Simony foi ou não chamada após sua saída. Alegou não saber se fora recebida verba de custeio, embora acredite que só houve o recebimento de verba de implantação. Todavia, acrescentou achar que a unidade de saúde para onde Simony seria encaminhada nunca foi implantada, de modo que não teria constado seu nome em folha de pagamento.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Trata-se da apuração de irregularidade em cadastro do CNES realizado pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE através do uso indevido do nome de Simony Conceição da Silva, com possível utilização de recursos federais.

Apontou-se que a profissional mencionada na presente demanda permaneceu vinculada à equipe mínima de Saúde Bucal, modalidade I, como cirurgiã dentista no período de 04/2016 a 02/2019, e que o município de Santa Cruz do Capibaribe/PE teria supostamente recebido incentivos financeiros de custeio destinados à respectiva equipe de Saúde Bucal.

Ocorre que, conforme apontado e demonstrado pela prefeitura, a sra. Simony não integrava o quadro de servidores durante o período compreendido desde o início de 2016 até o final do ano de 2019, não havendo registro de vínculo nem de pagamentos, conforme declaração anexada aos autos.

Ainda, mister ressaltar as informações prestadas pela coordenadora de odontologia à época, a sra. Kamila Machado, segundo a qual o trâmite de contratações era feito inicialmente com a inclusão no cadastro do CNES para, em sessenta dias, o Ministério liberar a verba de implantação do PSF. Somente após o PSF produzir em trinta dias, viria a verba de remuneração (custeio) dos contratados. Ou seja, primeiro era feito o lançamento do servidor para, depois, haver liberação pelo Ministério.

Tal justificaria o cadastro prévio da sra. Simony, uma vez que, conforme esclarecido, era assim que ocorria o procedimento: cadastro prévio para posterior liberação de verbas. Conforme a própria Kamila, o PSF a que seria destinada a sra. Simony não chegou a entrar em funcionamento, razão por que poderia até ter havido repasse de verbas de implantação da unidade de saúde, mas não de verbas de custeio (utilizadas para remuneração dos dentistas).

Isso tudo se corrobora com a informação prestada pela prefeitura no sentido de que, embora cadastrada no CNES, Simony nunca integrou o quadro de servidores da municipalidade, tampouco lhe foram repassados valores ou pagamentos por serviços (o que foi confirmado pela própria Simony), evidenciando a ausência de repasse indevido de verbas públicas.

Assim sendo, por tudo o exposto, considerando evidenciada a ausência de vínculo da representante com a prefeitura, ainda que realizado seu cadastro no CNES – o que se justifica pelo cumprimento das formalidades procedimentais típicas da Secretaria de Saúde para fins de contratação, devidamente esclarecidas nos autos – bem como considerando não ter restado comprovado o efetivo (e indevido) repasse de recursos públicos federais ao município de Santa Cruz do Capibaribe/PE em razão do cadastro da representante, reputa-se ausente possibilidade de lesão ao erário e, conseqüente, inexistência de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, ausente qualquer indício que aponte a existência de crime.

Portanto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreende do que lhe consta prova ou indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante da presente promoção de arquivamento.

Após, encaminhe-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTÔNIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 81, DE 7 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 476/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar especificamente em audiências designadas para o dia 5 de julho do corrente ano, referente aos Processos de nºs 0600020-77.2020.6.18.0018 e 0600299-63.2020.6.28.0018, em trâmite na 18ª Zona Eleitoral de Valença do Piauí, em virtude de licença para tratamento de saúde da Promotora Eleitoral titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 82, DE 7 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 475/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença para tratamento de saúde, da Promotora Eleitoral titular DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, no período de 7 a 8 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 703, DE 1º DE JULHO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 37º ofício da PR-RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001761/2022-06.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 37º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.011.001761/2022-06, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 37º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS, para atuar na Notícia de fato nº 1.30.001.001761/2022-06, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 704, DE 1º DE JULHO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 6º ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001188/2022-22.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 6º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001188/2022-22, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 6º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001188/2022-22, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PR-RJ Nº 705, DE 1º DE JULHO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 49º ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.002028/2022-09.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, do titular do 49º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.002028/2022-09, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 49º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.002028/2022-09, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PRRJ Nº 715, DE 5 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 598/2022, excluindo a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis posteriores às suas férias de 18 a 27 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis posteriores às suas férias do período de 18 a 27 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 598/2022 - publicada no DMPF-e Nº 107- Extrajudicial, de 09 de junho de 2022, página 15-16), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 598/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA nos 4 dias úteis posteriores às suas férias do período de 18 a 27 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JULHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000340/2021-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000340/2021-60 acerca do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, consubstanciado na Pensão por Morte registrada sob o nº 198507984-1, em favor de Pedrina Silverio de Freitas;

CONSIDERANDO o Ofício SEI Nº 84/2022 do INSS, presente no Documento 46, que informou que em 27/12/2021 a denúncia feita na Ouvidoria foi encaminhada para o órgão competente para apreciação;

CONSIDERANDO que é preciso obter informações junto à agência de Previdência Social do Município de Araguari/MG, solicitando informações atualizadas acerca do feito;

CONSIDERANDO que tais informações, ainda não apresentadas, são necessárias para análise da real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação de acautelamento dos autos, constante de Despacho contido no Documento 47, bem assim o prazo de tramitação deste procedimento preparatório,

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, bem como DETERMINAR:

I- o retorno dos autos ao cartório até o fim do prazo do sobrestamento, momento no qual estes deverão vir conclusos.

II- após transcorrido o período acima, oficie-se à Agência de Previdência Social do Município de Araguari/MG, solicitando informações atualizadas acerca do feito.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE JULHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000151/2021-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando a necessidade de realização de análise das informações enviadas em Documento 28 (PRM-NFR-RJ-00003062/2022);

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000151/2021-56 em Inquérito Civil para apurar Informação Técnica elaborada pelo GATE/MPRJ, em razão da possibilidade de suspensão de repasses federais à área de assistência social do Município de Nova Friburgo.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) da instauração do Inquérito Civil.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade quanto à implementação de ação afirmativa para ingresso no curso de Medicina, por meio do SISU, consistente no bônus de 10% na média final para alunos que cursaram todo o ensino médio em escolas de ensino regular do Estado.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002269/2021-27 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado por IVO LINO DIAS JÚNIOR acerca de suposto descumprimento de decisão do STF por parte do Estado do Rio Grande do Norte, devido a ausência de pagamento de valores retroativos aos educadores.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002267/2021-38 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes

providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado após o envio de Ofício Circular, pela Coordenação Nacional Finalística do GIAC – COVID-19, aos membros do MPF que atuam na área da saúde, cujo teor da comunicação apresenta questionamento levantado pela Pastoral Carcerária Nacional – CNBB sobre a aplicação de doses vencidas do imunizante contra COVID-19 da AstraZeneca em 1.532 municípios

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001528/2021-01 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2022

NF nº 1.29.003.000109/2021-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Parobé/RS, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Parobé/RS no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Determino a atuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010 do CSM PF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2022

NF nº 1.29.003.000117/2021-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Nova Hartz/RS, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Nova Hartz/RS no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

CELSON TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE ABRIL DE 2022

NF nº 1.29.003.000125/2021-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Sapiranga/RS, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Sapiranga/RS no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Determino a atuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2022

NF n.º 1.29.003.000119/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art.

1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Portão/RS, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil";

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Portão/RS no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2022

NF nº 1.29.003.000244/2021-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;  
Considerando representação de irregularidade no estágio obrigatório no curso superior de Medicina da Universidade FEEVALE, mantida pela Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (ASPEUR), dando conta de inexistência de vínculo entre os médicos supervisores de estágio e a Universidade;

Considerando que o Art. 7º da Resolução CNE/CES 4/2001, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, determina que "A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade;

Considerando a existência junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação do Processo SEI/MEC nº 23000.006177/2022-39, ainda em curso;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a regularidade do estágio obrigatório supervisionado do curso superior de Medicina da Universidade FEEVALE.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2022

NF nº 1.29.003.000286/2021-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando denúncia de máfia do lixo no Município de Sapiranga;

Considerando notícia de envolvimento de agente público federal;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar supostas irregularidades nas licitações de coleta e transporte de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Sapiranga.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2022

NF nº 1.29.003.000285/2021-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;  
Considerando representação dando conta da existência de Máfia dos Combustíveis no Município de Sapiranga;  
Considerando que a representação dá conta do envolvimento de verbas federais;  
Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente

procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a máfia de combustíveis no Município de Sapiranga.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES

Procurador da República

## PORTARIA PA Nº 52 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE JULHO DE 2022

Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) Acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Flores da Cunha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020), determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo;

Considerando que a lei estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250 mil habitantes;

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250 mil habitantes;

Considerando que Flores da Cunha consta na relação de municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, no termos da Lei nº 12.587/12, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/relacao-de-municipios-obrigados-a-elaboracao-do-plano>);

Considerando que não foi localizado o Plano de Mobilidade Urbana em pesquisa realizada no site oficial do Município;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Flores da Cunha;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002639/2022-70 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais oficie-se ao Município de Flores da Cunha para que se manifeste e informe as medidas adotadas visando a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 88, PRDC-RS, DE 8 DE JULHO DE 2022

INSS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. Apurar as irregularidades que resultam na demora para análise dos pedidos de revisão administrativa pelo INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão adjunto no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

Considerando que os prazos máximos para revisão administrativa de benefícios pelo INSS não integraram o Termo de Acordo formalizado no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002398/2022-69 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC-RS para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Irregularidades que resultam na demora para análise de dos pedidos de revisão administrativa de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

c) Autor da representação: Ricardo Sebben.

Como diligências iniciais oficie-se ao Comitê de Análise Administrativa de Demandas Coletivas (CAAD) do INSS, instituído pela Portaria n. 1330/2021, para que informe:

a) as providências adotadas por esse Comitê visando solucionar as demandas referentes ao prazo de atendimento dos pedidos de revisão administrativa de benefícios, visando garantir que sejam analisados em tempo razoável;

b) o prazo médio das análises dos pedidos de revisão administrativa de benefícios, considerando a representação anexa de pedido formulado pelo beneficiário em 26/07/21, protocolo 7113870, o qual, passado quase um ano, ainda se encontra na Central de Análise do INSS.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I) e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da instauração (art. 6º).

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS

PORTARIA Nº 89, PRDC-RS, DE 8 DE JULHO DE 2022

INSS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. Apurar as irregularidades que resultam na demora para expedição de CTC administrativamente pelo INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão adjunto no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

Considerando que os prazos máximos para emissão administrativa de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo INSS não integraram o Termo de Acordo formalizado no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, embora exista a previsão de que para atendimento de determinações judiciais não superem 90 (noventa) dias;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002385/2022-90 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC-RS para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: INSS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. Apurar as irregularidades que resultam na demora para expedição de CTC administrativamente pelo INSS;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

c) Autor da representação: Elane Teresinha Rosa Jacobsen.

Como diligências iniciais oficie-se ao Comitê de Análise Administrativa de Demandas Coletivas (CAAD) do INSS, instituído pela Portaria n. 1330/2021, para que informe:

a) as providências adotadas por esse Comitê visando solucionar as demandas referentes ao prazo para fornecimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, visando garantir que sejam emitidas em tempo razoável;

b) o prazo médio das emissões administrativas de Certidões de Tempo de Contribuição, considerando a representação anexa de pedido formulado pela segurada em 20/11/21, protocolo 898271695, o qual, passados mais de seis meses, ainda não se obteve retorno.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I) e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da instauração (art. 6º).

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO a notícia de que o Laboratório Marcos Donadon estaria realizando exames laboratoriais a baixo custo para promover candidaturas;

CONSIDERANDO que o art. 237 do Código Eleitoral dispõe que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar a possível prática de propaganda eleitoral irregular e abuso de poder econômico, bem como adotar medidas preventivas para coibir a prática dessas.

Publique-se.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 27, DE 5 DE JULHO DE 2022

Referência: PP 1.31.000.000848/2022-21. EMENTA: Direitos Humanos. Imigração. Obtenção de vistos por Haitianos. Dúvidas da Associação de Haitianos em Porto Velho. Dúvidas pontuais específicas esclarecidas pela PR/RO após manifestação do MRE. Orientações a Associação de Haitianos de Porto Velho. Com relação à problemática de âmbito nacional, já instaurado IC anteriormente (2021) na PRDC do MPF em SC, com indicativo de ACP ajuizada recentemente (23/06/2022) conforme manifestação 14744/2022 nos autos do IC 1.33.008.000476/2021-15. Duplicidade de investigação. Desnecessidade do prosseguimento de investigações no presente PP. Arquivamento

Trata-se procedimento preparatório instaurado a partir de expediente enviado à PRDC pelo presidente da ASSHAPO – Associação dos Haitianos em Porto Velho em busca de ajuda sobre a obtenção de autorização de viagem sem vistos para haitianos(as) que moram no Haiti e que tenham famílias residentes no Brasil (PR-RO-00009371/2022).

Despacho 187/2022 (00009743/2022) no qual o expediente foi encaminhado para análise para possível instauração de PP.

Despacho 299/2022 (00015160/2022) no qual se instaurou o presente expediente em PP, bem como no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Instaure-se procedimento preparatório com o seguinte objeto: “Investigar a suposta negligência do Estado Brasileiro na concessão de visto para ingresso em território nacional e imigrantes haitianos que tem parentes residentes no Brasil e promover orientações a Associação de Haitianos de Porto Velho”;

2 – Expeça-se e-mail a Associação de Haitianos de Porto Velho encaminhando cópia do Ofício 5/DIM/CVIS-HAITI do Ministério das Relações Exteriores (PR-SC-0003373/2022), informando que são os passos apontados pelo MRE para acesso de haitianos ao acesso de familiares ao Brasil e esclarecendo que o MPF de Rondônia solicitou novas informações ao Ministério de Relações Exteriores. No expediente informar ainda que, caso haja pessoas em tal situação em Porto Velho, para solução da questão em concreto, deve o haitiano procurar auxílio jurídico da Defensoria Pública da União. O contato com a Defensoria Pública da União em Rondônia pode ocorrer pelos seguintes canais de atendimento: pelo sítio eletrônico da DPU, via e-mail ou e-sic no seguinte endereço <https://www.dpu.def.br/fale-conosco> e também Telefone geral: (69) 3218-4000; Fax: (69) 3218-4009; Plantão: (69) 99373-4215. Para envio de documentos: (69) 99204-8006 (Whatsapp, mensagem e recebimento de documentos). E-mail: [dpu.ro@dpu.def.br](mailto:dpu.ro@dpu.def.br) ou presencialmente a Av. Sete de Setembro, 1840 – Centro, Porto Velho – RO, 76804-124;

3 – Expeça-se Ofício ao Chefe de Divisão de Controle Imigratório Ministério das Relações Exteriores, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93 as seguintes informações: (i) considerando as informações enviadas por este MRE ao MPF de SC por meio do Ofício n. 05 DIM/CVIS HAIT, de 27 de janeiro de 2022, há diversos relatos de haitianos enfrentando problemas para obtenção de vistos para ingresso no Brasil de familiares de haitianos que aqui estão residindo e cujos familiares estão no Haiti. Diante de tal situação, quais medidas o MRE tem adotado para que a situação seja resolvida?; (ii) encaminhar cópia da representação, questionando ao MRE quais orientações práticas e objetivas podem ser fornecidas aos imigrantes haitianos em Porto Velho e que sejam funcionais?; (iii) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93. As respostas aos questionamentos do MPF devem ser prestadas, item por item, de maneira clara e objetiva;

4 – Monitorar o IC 1.33.008.000476/2021-15 da PRDC/SC;

5 – Após, com as respostas voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Ofício 865/2022/GABPRDC-RLPB (PR-RO-00015880/2022) encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, no qual foram solicitadas as seguintes diligências:

Cumprimentando-o cordialmente, no interesse do procedimento em epígrafe, instaurado para investigar a suposta negligência do Estado Brasileiro na concessão de visto para ingresso em território nacional de imigrantes haitianos que tem parentes residentes no Brasil e promover orientações a Associação de Haitianos de Porto Velho, solicito, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93 as seguintes informações:

(i) considerando as informações enviadas por este MRE ao MPF de SC por meio do Ofício n. 05 DIM/CVIS HAIT, de 27 de janeiro de 2022, há diversos relatos de haitianos enfrentando problemas para obtenção de vistos para ingresso no Brasil de familiares de haitianos que aqui estão residindo e cujos familiares estão no Haiti. Diante de tal situação, quais medidas o MRE tem adotado para que a situação seja resolvida?

(ii) considerando o relato na representação (cópia anexa), questiono a esse Órgão de Relações Exteriores quais orientações práticas e objetivas podem ser fornecidas aos imigrantes haitianos em Porto Velho que sejam funcionais?

(iii) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §5, art. 8º da LC 75/93 contado a partir do recebimento deste.

Por oportuno, informo que a resposta poderá ser enviada por meio do sistema de petição eletrônico de documentos: [www.peticonamento.mpf.mp.br](http://www.peticonamento.mpf.mp.br).

Respostas do MRE encaminhadas pelo Protocolo Eletrônico PR-RO-00017305/2022, com esclarecimentos detalhados acerca das problemáticas e de como buscar saná-las.

Despacho 357/2022 (PR-RO-00017354/2022) no qual as respostas do MRE foram encaminhadas à Associação dos Haitianos em Porto Velho – ASSHAPO.



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral a não observância das disposições dos arts. 36 e 73 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 veda, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral que o Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretária de Estado da Cultura de Roraima (SECULT/RR), celebrou convênio com o Município de Alto Alegre/RR, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para financiamento de festividade que ocorrerá nos dias 05 e 06 de agosto de 2022, intitulada "Forró Alegre 2022 – O Maior Forró Alegre de Todos os Tempos";

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática da conduta prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na suposta transferência voluntária de recursos do Estado de Roraima ao Município de Alto Alegre/RR fora das hipóteses excepcionais previstas em lei durante o período eleitoral.

Art. 2º Como providências iniciais, determino a realização das diligências previstas no despacho PR-RR-00016937/2022.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Art. 4º Publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2022

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

4.CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado" (artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5.CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o atendimento, pela atual gestão do Município de Jaú (2021/2024), ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 8/2017 e à Recomendação nº 4/2019 – conforme exposto na Promoção de Arquivamento nº 28/2022 do Inquérito Civil nº 1.34.022.000042/2019-77;

6.RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.022.000042/2019-77, a ser instruído com os documentos descritos no item 85 da referida Promoção de Arquivamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) – Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de acompanhar o cumprimento, pela atual gestão do Município de Jaú/SP (2021/2024), do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 8/2017 e da Recomendação nº 4/2019.

7.FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

b) a inserção da ementa "Acompanhar o cumprimento, pela atual gestão do Município de Jaú/SP (2021/2024), do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 8/2017 e da Recomendação nº 4/2019."

MARCOS SALATI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000635/2022-50.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20220039050/2022 (Protocolo PR-SE-00018768/2022), recebida em 18.5.2022, que versa sobre suposto problema na cobertura do parto da esposa do Sr. Felipe Kunz Adams, realizado na clínica Santa Helena, em Aracaju-SE, mediante o plano de saúde Geap.

Em sua manifestação, o denunciante relata que sua esposa deu entrada na Maternidade e Clínica Santa Helena no dia 25.2.2022, pelo Plano de Saúde GEAP, e que:

[...] foi apresentado ao plano solicitação de autorização de sala de parto adequado (um apartamento adaptado com equipamentos e que vinculam a vertente humanizada) com a justificativa que o centro cirúrgico, que possui cobertura pelo plano e atende a grande totalidade dos partos na instituição, não atende as normas previstas na Resolução nº 36, de 3 de junho de 2008, pois normas publicadas pelo próprio estabelecimento (ATENDIMENTO AO PARTO E PLANO DE PARTO NA CSH) confronta a resolução. É padrão que os recém-nascidos sejam direcionados ao berçário, sem acompanhante, pois a sala de parto não atende as determinações de realizar todos os procedimentos no mesmo ambiente (pré-parto, parto e pós-parto). Segue anexo documento encaminhado ao plano com as considerações que versa essa reclamação. Destaco ainda que o plano possui conhecimento e não realizou qualquer ação para verificar o fato narrado.

De início, foram solicitadas informações ao plano de saúde Geap (f. 42).

Em resposta, o referido plano de saúde declarou que o senhor Felipe solicitou a contratação de equipe particular e pagamento da taxa do quarto PPP (Pré-parto, Parto e Pós-parto) para o parto de sua esposa, Rozana da Rocha Adams, e posterior reembolso do valor investido. Ressaltou que os tipos de parto de cobertura obrigatória pelas Operadoras de saúde são parto NORMAL e parto CESARIANA, os quais são garantidos pela GEAP em âmbito hospitalar. Quanto ao parto humanizado, requerido pelo denunciante, esclareceu que não consta no rol vigente da Agência Nacional de Saúde – ANS, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. Por fim, informou a GEAP que o Sr. Felipe e seus dependentes deixaram de ser beneficiários do plano em 31.3.2022. (f. 79-82).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade da presente Notícia de Fato.

Não se vislumbra conduta ilegal da GEAP ao indeferir o pedido de parto humanizado, uma vez que somente os partos normal e cesariana são de cobertura obrigatória, conforme rol vigente da ANS. Por este motivo, também não há que se falar em ressarcimento de eventual investimento feito pelo interessado em parto humanizado e, de igual forma, pelo fato de o denunciante e seus dependentes não estarem mais inscritos no plano de saúde.

Acrescente-se a isso o fato de se tratar de denúncia pontual, não reportada por número expressivo de denunciante, o que, ao menos num campo teórico, poderia evidenciar a adoção de prática abusiva generalizada por parte do aludido plano de saúde.

Por fim, inexistente também abusividade ou mesmo problema coletivo a ser sanado, evidencia-se interesse privado disponível, incompatível com as atribuições deste órgão ministerial, ao que se soma a inexistência de interesse direto da União no caso.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Cientifique-se a representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JULHO DE 2022

Procedimento Administrativo - PA n. 1.35.000.001257/2016-83.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 012/2016 (PR-SE-00012949/2016), firmado em 2.6.2016 por LUCIANO TAVARES DE JESUS, representante da empresa Campo Solos Mineração e Transportes Ltda., CNPJ n. 12.384.805/0001-65, com a finalidade de garantir a plena recuperação de área degradada por extração irregular de minério no município de Campo do Brito-SE.

Em reunião realizada no dia 5.4.2018, tomou-se conhecimento de que a Compromissária, antes de firmar o aludido TAC, já possuía duas áreas licenciadas para extração minerária (f. 15). Conforme expediente recebido da empresa em 11.4.2018 (f. 17-18), a recuperação da área objeto do ajustamento de conduta ainda não tinha sido iniciada porque era contígua a outra onde havia exploração mineral em andamento, motivo pelo qual vinha sendo realizado apenas controle ambiental, para evitar erosões. Tal informação foi confirmada pelo Relatório de Análise Ambiental – RAA – 25974/2018-8515, de 23.4.2018, no qual está consignado que o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado à ADEMA em maio de 2016, pela Compromissária, já estava aprovado pelo órgão ambiental, mas sua execução ainda não tinha sido iniciada porque o local a ser recuperado estava inserido na área da Licença de Operação n. 486/2014, onde as atividades de exploração de argila ainda não tinham sido finalizadas (f. 36-37).

Em reunião realizada no dia 24.1.2019, foi informado pelos técnicos do órgão ambiental que a Compromissária já deveria ter apresentado relatório final de execução do PRAD, visto que o respectivo cronograma indicava o encerramento da recuperação da área no mês de dezembro de 2018. Na ocasião, também se constatou que a Agência Nacional de Mineração (ANM) não sabia da existência do PRAD e que a Compromissária já possuía título emitido pela ANM quando firmou o TAC (f. 96-97).

Após a reunião do dia 24.1.2019, entendendo que, por equívoco, acabou assinando um TAC para recuperação de área degradada mesmo tendo licenças plenas para exploração minerária dos órgãos competentes, a Compromissária apresentou proposta contendo alternativa de obrigação de fazer substitutiva ao objeto do PRAD já aprovado, indicando nova área para recuperação, situada dentro da propriedade da empresa, com as mesmas dimensões de 4.977,88 m2 e mesmas características ambientais da área original do PRAD (f. 116-118).

Em 19.3.2019, a Compromissária apresentou novo PRAD cujo cronograma previa a finalização das atividades em dezembro de 2019 (f. 121-136). Para comprovar a execução do novo plano, emitiu relatórios dos trabalhos de reabilitação realizados na área degradada (f. 152-168; 173-182; 187-195; 205-213; 217-226; 237-246).

Em junho de 2022, após vistoria, a ADEMA emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA-58119/2022-0263, que atesta a execução do novo PRAD e recomenda o monitoramento da área para que se mantenham os resultados obtidos (f. 265-270).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Diante da manifestação do órgão ambiental no sentido de que as medidas executadas pela Compromissária foram exitosas e produziram resultados satisfatórios para a recuperação da área degradada, atestando, assim, o cumprimento do TAC firmado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo.

Dê-se ciência à Compromissária.

Desnecessário o envio dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme disposição do art. 12 c/c o art. 8º, I, ambos da Resolução n. 174/2019 do CNMP, devendo apenas comunicar-lhe esta decisão.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos no 1.º Ofício desta Unidade.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 128/2022  
Divulgação: sexta-feira, 8 de julho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 11 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**